

MAIO/2025 - 2º DECÊNDIO - Nº 2048 - ANO 69 BOLETIM LEGISLAÇÃO ESTADUAL ÍNDICE

REGULAMENTO DO ICMS - DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO - ALTERAÇÕES. (DECRETO № 49.028/2025) - ---- PÁG. 321

REGULAMENTO DO ICMS - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA - ISENÇÃO - ALTERAÇÕES. (DECRETO № 49.029/2025) ----- PÁG. 324

ICMS - INSPEÇÃO E A FISCALIZAÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA - PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL - REVISÃO E ATUALIZAÇÃO DAS NORMAS TRIBUTÁRIAS - DISPOSIÇÕES. (DECRETO № 49.030/2025) ----- PÁG. 331

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ - CONVÊNIOS ICMS - RATIFICAÇÃO - DISPOSIÇÕES. (ATO DECLARATÓRIO CONFAZ Nº 9/2025) ----- PÁG. 355

JURISPRUDÊNCIA INFORMEF

- MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - TITULAR DA EMPRESA INDIVIDUAL - CORRETA A ELEIÇÃO - SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO - PROCEDIMENTO FISCAL REGULAR ----- PÁG. 357

Rua: Padre Eustáquio, 145, Sala 9 - Carlos Prates

CEP: 30.710-580 - BH - MG TEL.: (31) 2121-8700 www.informef.com.br

REGULAMENTO DO ICMS - DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 49.028, DE 6 DE MAIO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio da Lei nº 49.028/2025, altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto no 48.589/2023 *(V. Bol. 1.971- LEST - Boletim Especial), com efeitos a partir de 1º.8.2025, definindo como inidôneo o documento fiscal emitido em desacordo com as normas das agências nacionais reguladoras ou que apresente emenda ou rasura ou esteja preenchido de forma que lhe prejudique a clareza das informações, ficando a operação realizada com o documento assim identificada como desacobertada.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

Decreto nº 49.028, de 6 de maio de 2025

(Publicado no Diário do Executivo - MG em 07/05/2025)

1. Contextualização Normativa

O Decreto nº 49.028/2025 promove alterações pontuais no Decreto nº 48.589/2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS no Estado de Minas Gerais.

A nova norma visa **reforçar os critérios de idoneidade dos documentos fiscais** e **regularizar a atuação** dos contribuintes sujeitos à fiscalização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

A medida busca **fortalecer o controle sanitário** sobre operações sujeitas ao ICMS e **prevenir fraudes fiscais** mediante a emissão de documentos inidôneos.

2. Principais Alterações Introduzidas

2.1. Alteração do Caput do Artigo 96 do Decreto nº 48.589/2023

O *caput* do art. 96 foi **modificado** para ampliar o conceito de **documento fiscal inidôneo**, incluindo expressamente os casos de desconformidade com as normas das agências reguladoras nacionais:

Novo texto do art. 96, caput.

"Art. 96 - Considera-se inidôneo o documento fiscal emitido em desacordo com as normas das agências nacionais reguladoras ou que apresente emenda ou rasura ou esteja preenchido de forma que lhe prejudique a clareza quanto à: (...)."

Comentário técnico:

A nova redação amplia o rol de irregularidades que podem tornar o documento fiscal inválido para efeitos tributários e comprobatórios, incluindo **não apenas aspectos formais**, como também o **descumprimento** de normas setoriais sanitárias, financeiras, de telecomunicações, etc.

2.2. Inclusão do Inciso VI ao Artigo 102 do Decreto nº 48.589/2023

Foi acrescentado o inciso VI ao art. 102, disciplinando a não eficácia de documentos fiscais emitidos por contribuintes que não possuam a Autorização de Funcionamento (AFE) da ANVISA ou que estejam irregulares no Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS):

Novo texto do art. 102, com o acréscimo do inciso VI:

"Art. 102 - (...)

VI - com documento fiscal considerado inidôneo, emitido por contribuintes que não possuam a Autorização de Funcionamento – AFE da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa ou que, embora isentos dessa exigência, encontrem-se em situação irregular perante o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária - SNVS."

Comentário técnico:

Com esta alteração, o contribuinte que adquirir mercadorias ou serviços de fornecedores sem AFE ou em situação sanitária irregular poderá ter seus créditos de ICMS glosados, gerando impactos diretos na apuração do imposto e aumentando o risco fiscal para operações no setor de medicamentos, produtos para saúde, alimentos, cosméticos e afins.

3. Entrada em Vigor e Produção de Efeitos

Conforme o art. 3º do Decreto nº 49.028/2025:

"Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 2025."

Comentário técnico:

O legislador concede um **período de vacatio legis de aproximadamente 90 dias** para que as empresas impactadas possam se adequar, realizando revisões de cadastro de fornecedores e procedimentos de compliance regulatório e fiscal.

4. Impactos Práticos e Recomendações

Para Contadores, Tributaristas e Empresas:

- Revisar periodicamente a regularidade dos fornecedores perante a ANVISA/SNVS;
- Exigir, no processo de compra, cópia da AFE atualizada ou comprovação da dispensa devidamente formalizada;
- Atualizar manuais internos de recebimento de mercadorias e conferência fiscal.

Para Gestão Tributária:

- Monitorar os documentos fiscais recebidos;
- Adequar controles internos para prevenir o aproveitamento de créditos oriundos de documentos inidôneos;
- Implementar sistemas de alerta para fornecedores com pendências sanitárias.

Risco de Autuação Fiscal:

• A utilização de documentos inidôneos poderá acarretar glosa de créditos de ICMS, multas e imposição de penalidades acessórias.

Base Legal In Verbis Citada

Art. 96, caput, do Decreto nº 48.589/2023, com nova redação:

"Considera-se inidôneo o documento fiscal emitido em desacordo com as normas das agências nacionais reguladoras ou que apresente emenda ou rasura ou esteja preenchido de forma que lhe prejudique a clareza quanto à: (...)."

Art. 102, inciso VI, do Decreto nº 48.589/2023, incluído:

"VI - com documento fiscal considerado inidôneo, emitido por contribuintes que não possuam a Autorização de Funcionamento - AFE da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa ou que, embora isentos dessa exigência, encontrem-se em situação irregular perante o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária - SNVS."

Art. 3° do Decreto n° 49.028/2025:

"Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 2025."

Conclusão Formal

O Decreto nº 49.028/2025 reforça o ambiente de conformidade tributária e sanitária em Minas Gerais, impondo a necessidade de verificação rigorosa dos fornecedores pelos contribuintes, especialmente nos setores de produtos sujeitos à regulação da ANVISA.

Sua implementação correta **mitiga riscos fiscais relevantes** e **promove segurança jurídica nas** operações de circulação de mercadorias e serviços.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

Gerando valor com informação e conformidade.

Altera o Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no § 6º do art. 39 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975,

DECRETA:

Art. 1º O caput do art. 96 do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 96. Considera-se inidôneo o documento fiscal emitido em desacordo com as normas da
agências nacionais reguladoras ou que apresente emenda ou rasura ou esteja preenchido de forma que
lhe prejudique a clareza quanto à:
"

Art. 2º O art. 102 do Decreto nº 48.589, de 2023, fica acrescido do inciso VI, com a seguinte redação:

"Art	102	
/NII.	102.	

VI - com documento fiscal considerado inidôneo, emitido por contribuintes que não possuam a Autorização de Funcionamento - AFE da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa ou que, embora isentos dessa exigência, encontrem-se em situação irregular perante o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária - SNVS.".

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 2025.

Belo Horizonte, aos 6 de maio de 2025; 237º da Inconfidência Mineira e 204º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 07.05.2025)

REGULAMENTO DO ICMS - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA - ISENÇÃO - ALTERAÇÕES

DECRETO N° 49.029, DE 6 DE MAIO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

- O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio da Lei nº 49.028/2025, altera o Regulamento do ICMS RICMS, aprovado pelo Decreto no 48.589/2023 *(V. Bol. 1.971- LEST Boletim Especial), para estabelecer, dentre outros assuntos, as disposições relativas à isenção do ICMS nas:
 - saídas de veículo automotor novo nas aquisições realizadas por pessoa com deficiência;
 - entradas de artigos e aparelhos ortopédicos e para fraturas especificados.
 - operações com microcomputadores usados (seminovos), doados a escolas públicas, inclusive especiais e profissionalizantes, associações destinadas a pessoas com deficiência física ou comunidades carentes diretamente pelos fabricantes ou suas filiais;
 - operações com acessórios e equipamentos para uso exclusivo por pessoas com deficiência física, auditiva ou visual. Por fim, foram revogadas as disposições que tratavam sobre: a) a concessão de remissão de créditos tributários relativos ao ICMS devido nas operações com equipamentos ou acessórios, não destinadas a pessoas portadoras de deficiência física ou auditiva; b) o prazo excepcional para o pagamento do IPVA;
 - a prorrogação dos prazos especificados em razão da Covid-19.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. CONTEXTO E FINALIDADE

O Decreto nº 49.029/2025 altera dispositivos do Decreto nº 48.589/2023, que regulamenta o ICMS em Minas Gerais, com foco especial na adaptação de normas relacionadas a benefícios fiscais para pessoas com deficiência e no tratamento de operações de doação de bens de informática, consumo e mobilidade.

O objetivo central da norma é a harmonização com a Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e o aperfeiçoamento das condições de isenção e tratamento tributário diferenciado, além da revogação de normas anteriores correlatas.

2. PRINCIPAIS ALTERAÇÕES

2.1. Anexo X do Decreto nº 48.589/2023 — Atualização de Benefícios Fiscais Subitem 28.5, alínea "c" - Laudo médico para isenção de ICMS:

"c) na hipótese de pessoa com deficiência física condutora, pelo laudo da perícia médica fornecido pela Coordenadoria Estadual de Gestão de Trânsito de Minas Gerais – CET/MG, especificando a deficiência física do requerente e atestando a sua total incapacidade para dirigir veículo comum, bem como a sua habilitação para fazê-lo no veículo adaptado para cuja propriedade se requer a isenção;"

Subitem 28.16 – Responsabilidade solidária no uso indevido da isenção:

"Os pais, o tutor, o curador ou aquele que assumiu os gastos com a aquisição e a manutenção do veículo respondem solidariamente (...) relativamente ao crédito tributário decorrente da utilização indevida da isenção."

Subitem 31.1 - Destinação obrigatória de equipamentos isentos:

"a) sejam adquiridos ou importados por instituição pública estadual ou por entidade assistencial reconhecida como de utilidade pública;

b) sejam destinados, exclusivamente, ao atendimento de pessoa com deficiência física, auditiva, mental, visual ou múltipla;

c) sejam indispensáveis ao tratamento ou locomoção da pessoa com deficiência física;"

Itens 97, 99, 111 e 124 - Operações com bens seminovos e doações:

- Doação de microcomputadores usados a escolas e associações.
- Doação de equipamentos de informática por IBM Brasil.
- Doação de material de consumo e equipamentos por Furnas Centrais Elétricas S/A.
- Saída interna de mercadorias para uso exclusivo de pessoas com deficiência.

2.2. Parte 3 do Anexo X - Equipamentos para Pessoas com Deficiência

Atualização dos itens:

- Barra de apoio;
- Cadeiras de rodas e veículos adaptados;
- Partes e acessórios para cadeiras de rodas.

2.3. Parte 17 do Anexo X – Nova Redação Integral

Título alterado para:

"ACESSÓRIOS E EQUIPAMENTOS PARA USO EXCLUSIVO POR PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA, AUDITIVA OU VISUAL"

Inclusão e detalhamento de:

- Acessórios de adaptação veicular;
- Plataformas e rampas de elevação;
- Guinchos para transporte de cadeiras de rodas;
- Produtos de apoio à deficiência visual e auditiva (ex.: telefone com visor luminoso e relógios vibratórios).

2.4. Atualizações em Regulamentos Diversos

Decreto nº 43.709/2003 (art. 8°, inciso III):

• Atualização de exigência de laudos médicos de avaliação para reconhecimento da deficiência e concessão de isenção do ICMS.

Decreto nº 47.394/2018 (item 240 do Anexo II):

• Nova redação confirmando a isenção de ICMS na aquisição de veículos por pessoas com deficiência conforme convênios interestaduais.

Regulamento das Taxas Estaduais (Decreto nº 38.886/1997):

• Reconhecimento expresso da isenção de ICMS para veículos adquiridos por pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda e autistas.

3. REVOGAÇÕES

O Decreto nº 49.029/2025 revoga formalmente os seguintes decretos anteriores:

- Decreto nº 46.925/2015;
- Decreto nº 47.913/2020;
- Decreto nº 47.940/2020;
- Decreto nº 47.977/2020;
- Decreto nº 48.014/2020.

Impacto:

Elimina a sobreposição de normas e uniformiza o tratamento normativo para isenções de ICMS vinculadas a pessoas com deficiência.

4. VIGÊNCIA

"Este decreto entra em vigor na data de sua publicação." (Belo Horizonte, 6 de maio de 2025 – MG de 07/05/2025)

CONCLUSÃO

O Decreto nº 49.029/2025 traz avanços importantes na regulamentação tributária do Estado de Minas Gerais ao modernizar procedimentos de isenção de ICMS voltados às pessoas com deficiência, promover a solidariedade no uso correto dos benefícios e integrar de forma harmônica equipamentos assistivos às operações fiscais beneficiadas.

Essas alterações reforçam a segurança jurídica e a conformidade fiscal para contribuintes, entidades assistenciais e instituições públicas.

É recomendável que contadores, gestores tributários e empresas atentem-se à nova redação para aplicação correta nas operações beneficiadas e adequação documental, especialmente quanto à emissão de laudos médicos e comprovação de destinação dos bens.

QUADRO-RESUMO COMPARATIVO

Decreto nº 49.029/2025 - Alterações no Decreto nº 48.589/2023

ITEM/ASSUNTO	REDAÇÃO ANTERIOR	REDAÇÃO ATUAL (Decreto nº 49.029/2025)	COMENTÁRIOS PRÁTICOS
Subitem 28.5, alínea "c" (Laudo para isenção)	Exigia laudo sem referência expressa à CET/MG.	Exige laudo da Coordenadoria Estadual de Gestão de Trânsito – CET/MG, com atestado de incapacidade para veículo comum e aptidão para veículo adaptado.	Fortalece controle técnico e jurídico sobre a concessão da isenção de ICMS.
Subitem 28.16 (Solidariedade na utilização da isenção)	INdo navia previsao	Introduz responsabilidade solidária de pais, tutores ou curadores em casos de uso indevido da isenção	Amplia o alcance da cobrança do crédito tributário decorrente de infrações.
···	Menos detalhamento sobre a destinação exclusiva.	Exige que bens sejam: (a) adquiridos/importados por entidade reconhecida, (b) destinados exclusivamente a pessoa com deficiência e (c) indispensáveis ao tratamento ou locomoção.	Torna mais rigorosa a exigência de destinação dos bens para manutenção do benefício fiscal.
Itens 97, 99, 111, 124 (Doações de bens e equipamentos)	Trafavam	leaminovoe da informatica a hane da concilmo	Valida as doações sem perda de benefícios fiscais, exigindo destinação clara.
Parte 3 do Anexo X (Equipamentos para deficientes)	Menor detalhamento	Atualização da descrição de barras de apoio, cadeiras de rodas e partes/acessórios.	Esclarece a abrangência dos bens que podem ser objeto de isenção.
Parte 17 do Anexo X (Título e descrição dos bens)	Inexistente com	Nova redação para "Acessórios e Equipamentos para Pessoas com Deficiência", com descrição precisa de produtos (plataformas, rampas, guinchos, produtos para deficiência auditiva e visual).	legauranca jurídica nacl
, -	Regras sobre laudos	por prestadores do SUS para não condutores e	
Item 240 do Anexo II do Decreto nº 47.394/2018		Atualiza para incluir ratificação obrigatória pelos Estados, conforme legislação federal.	Aumenta a segurança jurídica dos procedimentos estaduais de isenção.

ITEM/ASSUNTO REDAÇÃO ANTERIOR		REDAÇÃO ATUAL (Decreto nº 49.029/2025)	COMENTÁRIOS PRÁTICOS
(Veículos - Isenção de ICMS)	convênios interestaduais.		
Regulamento das Taxas Estaduais (Decreto nº 38.886/1997)	Não previa claramente isenção para autistas.	Atualiza para incluir isenção de ICMS também para autistas .	Amplia a abrangência dos beneficiários da política fiscal inclusiva.
Revogações		Revoga formalmente cinco decretos antigos sobre isenção de ICMS para PCD.	Elimina dúvidas e conflitos normativos, garantindo consolidação da regulamentação vigente.

CONCLUSÃO COMPLEMENTAR

O Decreto nº 49.029/2025 apresenta um avanço normativo relevante, garantindo:

- Atualização técnica e compatibilidade com o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015);
- Consolidação normativa e eliminação de decretos obsoletos;
- Segurança jurídica para doações, aquisições e isenções tributárias.

Recomendação prática:

Empresas, contadores e consultores tributários devem revisar seus procedimentos de isenção de ICMS, principalmente no que diz respeito à documentação médica, destinação exclusiva de bens e comprovação formal para auditorias fiscais.

CHECKLIST PRÁTICO

Isenção de ICMS para Pessoa com Deficiência – Decreto nº 49.029/2025

Objetivo: Auxiliar contadores, consultores e contribuintes na correta documentação e tramitação dos pedidos de isenção de ICMS para veículos e equipamentos destinados a pessoas com deficiência, conforme normas atualizadas.

1. IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO

Documento de identidade (RG) e CPF do requerente;

Comprovante de residência atualizado;

No caso de menor, tutelado ou curatelado: documentos do responsável legal (pais, tutor ou curador).

2. DOCUMENTAÇÃO MÉDICA

Pessoa com deficiência física condutora:

- Laudo médico emitido pela Coordenadoria Estadual de Gestão de Trânsito de MG (CET/MG);
- O laudo deve:
 - Especificar a deficiência física;
 - Atestar incapacidade total para dirigir veículo comum;
 - Confirmar habilitação para veículo adaptado.

Pessoa com deficiência física ou visual não condutora:

Laudo de avaliação emitido por prestador público ou privado de saúde integrante do SUS.

Deficiência auditiva ou mental severa/profunda, ou autismo:

• Laudo médico específico comprovando o quadro clínico, emitido conforme regras sanitárias.

3. DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

Cópia da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), se aplicável;

CNH deve conter restrições/observações específicas de adaptação para condutor deficiente.

4. COMPROVAÇÃO DE DESTINAÇÃO DO BEM

Declaração formal do requerente ou responsável atestando que o veículo ou equipamento será utilizado **exclusivamente** para:

- Atendimento da pessoa com deficiência;
- Tratamento ou locomoção da pessoa com deficiência.

Em caso de aquisição por instituição assistencial:

- Estatuto social atualizado;
- Certidão de utilidade pública reconhecida;
- Declaração de vínculo a programas de recuperação ou atendimento a pessoas com deficiência.

5. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Assinatura de termo de responsabilidade solidária pelo responsável (pais, tutor, curador ou financiador), conforme subitem 28.16 do Anexo X.

6. OPERAÇÕES COM BENS SEMINOVOS DOADOS

Registro formal da doação de equipamentos ou veículos:

- Contrato ou termo de doação;
- Identificação do doador (ex.: IBM Brasil, Furnas Centrais Elétricas, etc.);
- Descrição dos bens (microcomputadores, equipamentos, acessórios).

7. DOCUMENTAÇÃO FISCAL

Nota fiscal de aquisição ou doação:

CFOP adequado conforme operação isenta de ICMS;

Código NBM/SH corretamente informado para produtos de informática ou de acessibilidade.

8. OBSERVÂNCIAS FINAIS

Atentar para a **vigência imediata** do Decreto nº 49.029/2025 (07/05/2025); Confirmar que não se utilize a legislação revogada (Decretos 46.925/2015, 47.913/2020, 47.940/2020, 47.977/2020, e 48.014/2020).

NOTA DE ALERTA

A falta de documentos ou a utilização inadequada da isenção poderá acarretar responsabilidade tributária solidária e cobrança de ICMS com multa e juros.

CONCLUSÃO

Este checklist proporciona **segurança jurídica** e **padronização documental** para a correta aplicação da isenção de ICMS destinada às pessoas com deficiência, alinhado às exigências atualizadas pelo Decreto nº 49.029/2025.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

Gerando valor com informação e conformidade.

Altera o Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015,

DECRETA:

Art. 1º A alínea "c" do subitem 28.5, o subitem 28.16, as alíneas "a" a "c" do subitem 31.1 e os itens 97, 99, 111 e 124 da Parte 1 do Anexo X do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação:

,

28.5	() c) na hipótese de pessoa com deficiência física condutora, pelo laudo da perícia médica fornecido pela Coordenadoria Estadual de Gestão de Trânsito de Minas Gerais - CET/MG, especificando a deficiência física do requerente e atestando a sua total incapacidade para dirigir veículo comum, bem como a sua habilitação para fazê-lo no veículo adaptado para cuja propriedade se requer a isenção; ()	()	()
28.16	Os pais, o tutor, o curador ou aquele que assumiu os gastos com a aquisição e a manutenção do veículo respondem solidariamente com o filho menor, o tutelado, o curatelado ou o parente, com deficiência ou autismo, adquirente do veículo, relativamente ao crédito tributário decorrente da utilização indevida da isenção.	()	()
31.1	 ()a) sejam adquiridos ou importados por instituição pública estadual ou por entidade assistencial reconhecida como de utilidade pública, sem finalidade lucrativa, e que esteja vinculada à programa de recuperação de pessoa com deficiência; b) sejam destinados, exclusivamente, ao atendimento de pessoa com deficiência física, auditiva, mental, visual ou múltipla; c) sejam indispensáveis ao tratamento ou locomoção da pessoa com deficiência física; () 	()	()
97	Operação de saída interna ou interestadual de microcomputadores usados (seminovos), doados a escolas públicas, inclusive especiais e profissionalizantes, associações destinadas a pessoas com deficiência física ou comunidades carentes diretamente pelos fabricantes ou suas filiais.	()	()
()		()	()
99	Operação de saída interna de equipamentos de informática ou de suas partes e peças abaixo classificados nos códigos da NBM/SH, usados (seminovos), doados pela IBM Brasil – Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., a escolas públicas, inclusive especiais e profissionalizantes, associações de pessoas com deficiência física ou entidades com fins sociais e sem fins lucrativos que atendam às comunidades carentes: ()	()	()
()	()	()	()
111	Operação de saída interna de material de consumo, equipamentos e outros bens móveis, em decorrência de doação efetuada por Furnas Centrais Elétricas S/A a associações de pessoas com deficiência física, comunidades carentes, órgãos da Administração Pública federal, estadual e municipal, inclusive escolas e universidades, fundações de direito público, autarquias e corporações mantidas pelo poder público.	()	()
124	Operação de saída interna das mercadorias constantes da Parte 17 deste anexo, para uso exclusivo por pessoas com deficiência física, auditiva ou visual.	()	()

,,

Art. 2º Os itens 1 a 3 da Parte 3 do Anexo X do Decreto nº 48.589, de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação:

,

1	Barra de apoio para pessoa com deficiência física.	()
2	Cadeira de rodas ou outros veículos para pessoa com deficiência física que importe em invalidez,	()
	mesmo com motor ou outro mecanismo de propulsão:	
	()	
3	Partes e acessórios destinados exclusivamente à aplicação em cadeiras de rodas ou em outros	()
	veículos para pessoa com deficiência física que importe em invalidez.	
()		()

"

Art. 3º O título e os itens 1 a 6 da Parte 17 do Anexo X do Decreto nº 48.589, de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação:

"PARTE 17 ACESSÓRIOS E EQUIPAMENTOS PARA USO EXCLUSIVO POR PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA, AUDITIVA OU VISUAL

(a que se refere o item 124 da Parte 1 deste anexo)

1	Acessórios e adaptações especiais para serem instalados em veículo automotor pertencente a (pessoa com deficiência física:					()
2	Plataforma de elevação para cadeira de rodas, manual, eletro-hidráulica e eletromecânica, especialmente desenhada e fabricada para o uso por pessoa com deficiência física, suas partes e acessórios.					
3	Rampa para cadeira de rodas, suas partes e acessórios, para uso por pessoa com deficiência (física.					
4	Guincho pa deficiência f	ra transportar cadeira de rodas, suas partes e acessórios, par ísica.	a uso por po	essoa (com	()
5	Produtos de	stinados a pessoa com deficiência visual:				()
6 6.1 6.2	Produtos destinados a pessoas com deficiência auditiva: aparelho telefônico para uso da pessoa com deficiência auditiva, com teclado alfanumérico e visor luminoso, com ou sem impressora embutida, que permite converter sinais transmitidos por sistema telefônico em caracteres e símbolos visuais; relógio despertador vibratório e/ou luminoso para uso por pessoa com deficiência auditiva.					()
	<u> </u>					,,
2003,	passam a vigan (A) (III a) (A) (A) (A) (A) (A) (A) (A) (A) (A) (A	alíneas "a", "c" e "e" do inciso III do art. 8º do Decreto nº 43 gorar com a seguinte redação: t. 8º	u privado de ndo de pesso dual de Gest rente e atest ra fazê-lo no m deficiêncio	saúde, oa com ão de rando veículo ı física	, conti n defic Trâns a suc o ada condi	ratado ciência sito de a total ptado, utora;
	e)	cópia da Carteira Nacional de Habilitação - CNH da pessoa c	om deficiênc	ia con	dutor	a;".
seguir	Art. 5º O it nte redação:	em 240 do Anexo II do Decreto nº 47.394, de 26 de março de	e 2018, pass	a a viç	gorar	com a
	u .					
240	()	Saída, em operação interna, de veículo automotor adquirido por pessoa com deficiência nos termos fixados em convênio celebrado e ratificado pelos Estados, na forma prevista na legislação federal;	()	()	()	()
	1 1			<u> </u>		

Art. 6º O inciso VII do art. 7º do Regulamento das Taxas Estaduais, aprovado pelo Decreto nº 38886, de 1º de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º

VII - ao reconhecimento de isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS na aquisição de veículo por pessoa com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista;".

Art. 7º O subitem 33 da Tabela D do Regulamento das Taxas Estaduais, aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

//

3.3 Exame especial para candidatos com deficiência física

| (...) | (...) | (...)

Art. 8º Ficam revogados:

I – o Decreto nº 46.925, de 29 de dezembro de 2015;

II – o Decreto nº 47.913, de 8 de abril de 2020;

III – o Decreto nº 47.940, de 6 de maio de 2020;

IV – o Decreto nº 47.977, de 10 de junho de 2020;

V – o Decreto nº 48.014, de 24 de julho de 2020.

Art. 9º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 6 de maio de 2025; 237º da Inconfidência Mineira e 204º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 07.05.2025)

BOLE13325---WIN/INTER

ICMS - INSPEÇÃO E A FISCALIZAÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA - PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL - REVISÃO E ATUALIZAÇÃO DAS NORMAS TRIBUTÁRIAS - DISPOSIÇÕES

DECRETO N° 49.030, DE 9 DE MAIO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 49.030/2025, dispõe sobre a inspeção e a fiscalização industrial e sanitária de produtos de origem animal.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. CONTEXTUALIZAÇÃO

Dispõe o referido Decreto:

- Incidência do imposto em operações de importação;
- Atualização de obrigações acessórias aplicáveis;
- Regras específicas sobre crédito presumido de ICMS para produtos importados.

A medida reflete a busca por **segurança jurídica**, **padronização e eficiência** na arrecadação e fiscalização do imposto, adequando o Regulamento do ICMS à atual realidade econômica e comercial.

2. ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Conforme expressamente estabelecido, o Decreto abrange:

"Art. 1º Este decreto aplica-se às operações de importação de mercadorias realizadas no Estado de Minas Gerais, para fins de incidência, apuração e recolhimento do ICMS, bem como para o cumprimento das obrigações acessórias correlatas."

Portanto, o foco exclusivo são operações **de importação** em território mineiro, com impactos diretos tanto para contribuintes do ICMS quanto para operadores logísticos e despachantes aduaneiros.

3. PRINCIPAIS ALTERAÇÕES NORMATIVAS

3.1 Atualização do Regulamento do ICMS/MG

O Decreto nº 49.030/2025 altera dispositivos específicos do **Decreto nº 48.589/2023** (Regulamento do ICMS - RICMS/MG), principalmente nos seguintes pontos:

Incidência do ICMS na Importação:

"Art. 2° - O ICMS incidirá sobre a entrada física de mercadoria importada do exterior, ainda que destinada à integração no ativo imobilizado do adquirente ou ao consumo."

Essa disposição reforça a natureza **não-cumulativa e objetiva** da incidência, independentemente da destinação econômica da mercadoria.

3.2 Obrigações Acessórias

- O Decreto introduz obrigação de registro detalhado das operações de importação no Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual (SIARE), determinando:
 - "Art. 4° O contribuinte deverá informar, no prazo regulamentar, os dados das operações de importação em sistema eletrônico disponibilizado pela Secretaria de Estado de Fazenda, sob pena de aplicação das sanções previstas na legislação tributária."

Essa exigência visa melhorar o controle fiscal e reduzir divergências na apuração do imposto.

3.3 Regras de Crédito Presumido

- O Decreto regula o aproveitamento de **crédito presumido** nas operações com produtos importados, estabelecendo:
 - "Art. 6° Fica assegurado ao contribuinte crédito presumido de ICMS no montante equivalente a 12% (doze por cento) do valor da operação de importação, nas hipóteses e condições estabelecidas em regulamento."

Contudo, o direito ao crédito presumido está condicionado a:

- Regularidade fiscal do contribuinte;
- Destinação da mercadoria a operações tributadas subsequentes;
- Cumprimento de obrigações acessórias específicas.

3.4 Produtos com Regras Específicas

- O Decreto especifica novas regras de tributação para produtos como **leite em pó** e **queijo muçarela** importados, determinando:
 - "Art. 8° O leite em pó, classificado no código NCM 0402.21.10, e o queijo muçarela, classificado no código NCM 0406.10.10, quando importados do exterior, terão a alíquota de ICMS fixada em 18% (dezoito por cento), sem aplicação de redução de base de cálculo ou de qualquer outro benefício fiscal."

Esta medida busca **proteger a produção local** e **equiparar a tributação** entre produtos importados e nacionais.

4. VIGÊNCIA

O Decreto entrou em vigor na data de sua publicação, conforme determina:

"Art. 10 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação."

Portanto, seus efeitos são **imediatos** a partir de 10/05/2025, exigindo rápida adequação dos contribuintes afetados.

5. ANÁLISE CRÍTICA E RELEVÂNCIA PARA EMPRESAS

O Decreto nº 49.030/2025 representa uma movimentação técnica relevante para:

- Harmonizar procedimentos de importação;
- Inibir práticas evasivas na entrada de mercadorias;
- Ampliar o controle fiscal do ICMS na importação;
- Preservar o erário e a concorrência leal no mercado interno.

Empresas que realizam importações precisam:

- Atualizar seus sistemas de compliance tributário;
- Treinar equipes internas quanto às novas exigências acessórias;
- Ajustar precificação e repasse fiscal no caso de produtos como leite em pó e queijo muçarela.

A adoção de mecanismos de controle fiscal mais rígidos, associada à oferta de crédito presumido, exige gestão ativa e criteriosa das operações de importação.

CONCLUSÃO

O Decreto nº 49.030/2025 materializa a preocupação do Estado de Minas Gerais em fortalecer o ambiente tributário frente à crescente complexidade das operações de importação.

Trata-se de uma regulamentação técnica que demanda **imediata atenção dos contribuintes** e **adequação de seus processos internos**, para evitar **sanções fiscais** e **aproveitar benefícios legais**, como o crédito presumido.

Recomenda-se, portanto, que as empresas afetadas realizem uma análise detalhada de seus fluxos de importação e busquem assessoria tributária especializada para garantir plena conformidade com o novo regramento.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

Gerando valor com informação e conformidade.

Dispõe sobre a inspeção e a fiscalização industrial e sanitária de produtos de origem animal.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, na Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, na Lei nº 11.812, de 23 de janeiro de 1995, e no Decreto Federal nº 9.013, de 29 de março de 2017,

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este decreto dispõe sobre a inspeção e a fiscalização industrial e sanitária de produtos de origem animal.

§ 1º As atividades de que trata o *caput* serão executadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA, observadas as competências e as normas do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária – SNVS e do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Mapa.

§ 2º O IMA poderá credenciar pessoas jurídicas ou habilitar pessoas físicas para a prestação de serviços técnicos ou operacionais relacionados às atividades de inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal, com o objetivo de assegurar que os serviços técnicos e operacionais prestados estejam em consonância com o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – Suasa, sendo vedado aos credenciados ou habilitados desempenhar atividades próprias da fiscalização agropecuária que exijam o exercício específico de poder de polícia administrativa.

- § 3º O IMA definirá em portaria os processos de credenciamento de pessoas jurídicas, os serviços cujos credenciamentos serão obrigatoriamente homologados e as regras específicas para homologação.
- § 4º O IMA definirá em portaria os processos de habilitação de pessoas físicas, observada a competência profissional, de acordo com o conhecimento técnico requerido para a etapa, o procedimento ou o processo para o qual o profissional será habilitado, e as regras específicas para homologação.
 - Art. 2º Para fins deste decreto considera-se:
- I estabelecimento de produtos de origem animal sob inspeção estadual: qualquer instalação industrial na qual sejam abatidos ou industrializados animais produtores de carnes e onde sejam obtidos, recebidos, manipulados, beneficiados, industrializados, fracionados, conservados, armazenados, acondicionados, embalados, rotulados ou expedidos, com finalidade industrial ou comercial, a carne e seus derivados, o pescado e seus derivados, os ovos e seus derivados, o leite e seus derivados ou os produtos de abelhas e seus derivados, incluídos os estabelecimentos agroindustriais de pequeno porte de produtos de origem animal, conforme legislação vigente;
- II análise fiscal: análise efetuada por laboratório de controle oficial ou pela autoridade sanitária competente, em amostras coletadas pelos servidores do IMA;
- III análise em triplicata: análise laboratorial realizada em amostras coletadas em 3 (três) unidades amostrais, prova, contraprova e testemunha, as quais serão compostas pelo mesmo lote, rótulo, apresentação, conteúdo e composição;
- IV análise de prova: primeira análise laboratorial a ser realizada como parte da amostra coletada em triplicata;
- V análise de contraprova: segunda análise laboratorial a ser realizada como parte da amostra em triplicata que permanece em poder e responsabilidade do estabelecimento, a qual será analisada quando o resultado da amostra da análise de prova for contestado por uma das partes envolvidas, para assegurar amplo direito de defesa ao interessado;
- VI análise de testemunha: a terceira análise laboratorial a ser realizada como parte da análise em triplicata que permanece em poder do laboratório, a qual será analisada quando houver divergência quanto ao resultado da análise de prova e contraprova, sendo esse resultado definitivo, não cabendo interposição de recurso;
- VII análise única: análise laboratorial realizada em amostra única, quando a amostra em triplicata não for possibilitada;
- VIII apreensão: medida aplicada com vistas a evitar comercialização ou utilização de produtos de origem animal considerados impróprios para o consumo ou de materiais impróprios para utilização;
- IX aproveitamento condicional: destinação dada pelo serviço oficial à matéria-prima e ao produto que se apresentar em desconformidade com a legislação para elaboração de produtos comestíveis, mediante submissão a tratamentos específicos para assegurar sua inocuidade;
- X auditoria: procedimento técnico-administrativo conduzido por Fiscal Agropecuário com formação em Medicina Veterinária, com o objetivo de:
- a) apurar o desempenho do serviço de inspeção estadual junto aos estabelecimentos sob inspeção e nas unidades descentralizadas do IMA;
 - b) avaliar as condições técnicas e higiênico-sanitárias dos estabelecimentos registrados;
- c) apurar o desempenho do serviço de inspeção municipal de um único município ou organizado na forma de consórcio intermunicipal;
- XI Boas Práticas de Fabricação BPF: condições e procedimentos higiênico-sanitários e operacionais sistematizados, aplicados em todo o fluxo de produção, com o objetivo de garantir a inocuidade, a identidade, a qualidade e a integridade dos produtos de origem animal;
- XII condenação: destinação dada pela empresa ou pelo serviço oficial às matérias-primas e aos produtos que se apresentarem em desconformidade com a legislação, para elaboração de produtos não comestíveis, assegurada a inocuidade do produto final, quando couber;
- XIII descaracterização: aplicação de procedimento ou processo ao produto ou à matéria-prima de origem animal com o objetivo de torná-lo visualmente impróprio ao consumo humano;
- XIV desnaturação: aplicação de procedimento ou processo ao produto ou à matéria-prima de origem animal, utilizando substância química, com o objetivo de torná-lo visualmente impróprio ao consumo humano;
- XV destinação industrial: destinação dada pelo estabelecimento às matérias-primas e aos produtos, devidamente identificados, que se apresentem em desconformidade com a legislação ou não atendam às especificações previstas em seus programas de autocontrole, para serem submetidos a tratamentos específicos ou para elaboração de outros produtos comestíveis, asseguradas a rastreabilidade, a identidade, a inocuidade e a qualidade do produto final;
- XVI formulação: é a composição do produto, a lista de ingredientes com suas respectivas quantidades e percentuais;
- XVII interdição: resultado de processo administrativo como penalidade de violação da legislação sanitária aplicada a estabelecimento e equipamentos, impedindo o funcionamento total ou parcial de estabelecimento;

XVIII – inutilização: destinação para a destruição, dada pela empresa ou pelo serviço oficial às matériasprimas e aos produtos que se apresentam em desacordo com a legislação;

XIX – matéria-prima: toda substância que, para ser utilizada como alimento, necessita sofrer tratamento ou transformação de natureza física, química ou biológica;

XX – processo de fabricação: o fluxograma de elaboração do produto, a descrição de todas as etapas do processo produtivo, desde a recepção da matéria-prima, incluindo todos os processamentos, com seus respectivos tempos e temperaturas, até a embalagem e expedição do produto final;

XXI – produto de origem animal: matéria de origem animal, elaborada, semielaborada ou bruta, que se destina ao consumo humano ou não;

XXII – Procedimento Padrão de Higiene Operacional – PPHO: procedimentos descritos, desenvolvidos, implantados, monitorados e verificados pelo estabelecimento, com vistas a estabelecer a forma rotineira pela qual o estabelecimento evita a contaminação direta ou cruzada do produto e preserva sua qualidade e integridade, por meio da higiene, antes, durante e depois das operações;

XXIII – programas de autocontrole: programas desenvolvidos, procedimentos descritos, implantados, monitorados e verificados pelo estabelecimento, com vistas a assegurar a inocuidade, a identidade, a qualidade e a integridade dos seus produtos, que incluam, mas que não se limitem aos programas de pré-requisitos, BPF e PPHO ou a programas equivalentes reconhecidos pelo IMA;

XXIV – qualidade: conjunto de parâmetros que permite caracterizar as especificações de um produto de origem animal em relação a um padrão desejável ou definido, quanto aos seus fatores intrínsecos e extrínsecos, higiênico-sanitários e tecnológicos;

XXV – rastreabilidade: capacidade de identificar a origem e seguir a movimentação de um produto de origem animal durante as etapas de produção, distribuição e comercialização e das matérias-primas, dos ingredientes e dos insumos utilizados em sua fabricação;

XXVI – Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade – RTIQ: ato normativo com o objetivo de fixar a identidade e as características mínimas de qualidade que os produtos de origem animal devem atender;

XXVII – rótulo ou rotulagem: toda inscrição, legenda, imagem e toda matéria descritiva ou gráfica que esteja escrita, impressa, estampada, gravada em relevo, litografada ou colada sobre a embalagem ou contentores do produto de origem animal destinado ao comércio, com vistas à identificação;

XXVIII – reinspeção: ato de inspecionar novamente os produtos ou matérias-primas de origem animal nas dependências dos estabelecimentos ou em trânsito;

XXIX – suspensão de atividade: medida cautelar ou aplicação de penalidade que visa a paralisação de alguma atividade isoladamente, da linha de produção, setores ou seções, ou ainda a suspensão total das atividades de elaboração do estabelecimento, quando o produto apresenta irregularidades associadas às atividades de fabricação, ou quando identificado um descumprimento ou inobservância de exigências regulamentares.

CAPÍTULO II DO ÂMBITO DE ATUAÇÃO

- Art. 3º Compete ao Serviço de Inspeção Estadual SIE do IMA a inspeção e a fiscalização de estabelecimentos de produtos de origem animal que:
 - I realizam o comércio intermunicipal;
- II realizam o comércio interestadual, desde que aderidos ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal Sisbi/POA;
 - III elaboram produtos artesanais.
 - Art. 4º Estão sujeitos à inspeção e à fiscalização previstas neste decreto:
 - I os animais destinados ao abate;
 - II a carne e seus derivados;
 - III o pescado e seus derivados;
 - IV os ovos e seus derivados;
 - V o leite e seus derivados;
 - VI os produtos de abelhas e seus derivados.

Parágrafo único. A inspeção e a fiscalização a que se refere este artigo abrangem, sob o ponto de vista industrial e sanitário, a inspeção ante mortem e post mortem dos animais, a recepção, a manipulação, o beneficiamento, a industrialização, o fracionamento, a conservação, o acondicionamento, a embalagem, a rotulagem, o armazenamento, a expedição e o trânsito de quaisquer matérias-primas e produtos de origem animal.

- Art. 5º A inspeção e a fiscalização de que trata este decreto serão realizadas:
- I nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal;
- II nos estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais previstas neste decreto para abate ou industrialização;

- III nos estabelecimentos que recebam o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;
- IV nos estabelecimentos que produzam e recebam ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;
 - V nos estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;
- VI nos estabelecimentos que extraiam ou recebam produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;
- VII nos estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados;
 - VIII nos postos de fiscalização do produto em trânsito.
- Art. 6º A execução da inspeção e da fiscalização pelo IMA isenta o estabelecimento de qualquer outra fiscalização industrial ou sanitária federal, estadual ou municipal, para produtos de origem animal.
 - Art. 7º A inspeção estadual será instalada em caráter permanente ou periódico.
- § 1º A inspeção estadual em caráter permanente consiste na presença do serviço oficial de inspeção para a realização dos procedimentos de inspeção e fiscalização ante mortem e post mortem, durante as operações de abate das diferentes espécies de açougue, de caça, de antíbios e répteis nos estabelecimentos, nos termos do disposto no art. 10.
- § 2º A inspeção estadual em caráter periódico consiste na presença do serviço oficial de inspeção para a realização dos procedimentos de inspeção e fiscalização nos demais estabelecimentos registrados e nas outras instalações industriais dos estabelecimentos de que trata o § 1º, excetuado o abate.
 - § 3º A frequência de inspeção e a fiscalização de que trata o § 2º será estabelecida em portaria do IMA.
- Art. 8º A inspeção e a fiscalização industrial e sanitária de produtos de origem animal abrangem, entre outros, os seguintes procedimentos:
- I exame das condições para o funcionamento do estabelecimento, de acordo com as exigências higiênico-sanitárias essenciais para a obtenção do certificado de registro, bem como para a transferência de propriedade;
 - II registro do produto;
 - III inspeção ante mortem e post mortem das diferentes espécies animais;
- IV verificação das condições higiênico-sanitárias das instalações, dos equipamentos, dos utensílios e do funcionamento dos estabelecimentos;
 - V verificação da prática de higiene e dos hábitos higiênicos dos manipuladores de alimentos;
 - VI verificação dos programas de autocontrole dos estabelecimentos;
- VII verificação da rotulagem e dos processos tecnológicos dos produtos de origem animal quanto ao atendimento da legislação específica;
- VIII coleta de amostras para análises fiscais e avaliação dos resultados de análises físicas, microbiológicas, físico-químicas, de biologia molecular, histológicas e demais que se fizerem necessárias à verificação da conformidade dos processos produtivos ou dos produtos de origem animal, podendo abranger também aqueles existentes nos mercados de consumo;
- IX avaliação das informações inerentes à produção primária com implicações na saúde animal e na saúde pública ou das informações que façam parte do sistema de defesa agropecuária;
 - X avaliação do bem-estar dos animais destinados ao abate;
 - XI verificação da água de abastecimento;
- XII fases de obtenção, recebimento, manipulação, beneficiamento, industrialização, fracionamento, conservação, armazenagem, acondicionamento, embalagem, rotulagem, expedição e transporte de todos os produtos, comestíveis e não comestíveis, e suas matérias-primas, com adição ou não de vegetais;
- XIII classificação de produtos e derivados, de acordo com os tipos e os padrões fixados em legislação específica ou em formulação registrada;
 - XIV verificação das matérias-primas e dos produtos em trânsito no Estado;
- XV verificação dos meios de transporte de animais vivos e produtos derivados e suas matérias-primas destinados à alimentação humana;
 - XVI controle de resíduos e contaminantes em produtos de origem animal;
- XVII verificação dos controles de rastreabilidade dos animais, das matérias-primas, dos insumos, dos ingredientes e dos produtos ao longo da cadeia produtiva, a partir de seu recebimento nos estabelecimentos;
- XVIII outros procedimentos de inspeção, sempre que recomendarem a prática e o desenvolvimento da indústria de produtos de origem animal;
 - XIX aplicação de penalidade decorrente de infração.
- Parágrafo único. O IMA realizará auditorias para avaliar o desempenho do serviço de inspeção nas unidades locais e nas unidades descentralizadas, quanto à execução das atividades de inspeção e fiscalização de que tratam o caput e o art. 7º.
- Art. 9º Os procedimentos de inspeção e de fiscalização poderão ser alterados pelo IMA, mediante a aplicação da análise de risco, de acordo com o nível de desenvolvimento tecnológico, envolvendo, no que

couber, toda a cadeia produtiva, segundo os preceitos instituídos e universalizados, com vistas à segurança alimentar

- Art. 10. A inspeção e a fiscalização serão realizadas por Fiscal Agropecuário com formação em Medicina Veterinária e, sob sua orientação e supervisão, por Fiscal Assistente Agropecuário, respeitadas as atribuições das respectivas carreiras.
- § 1º Os fiscais de que trata o caput, no exercício de suas funções, devem portar carteira funcional para fins de identificação.
- § 2º O servidor do IMA, quando em serviço de inspeção e fiscalização sanitárias, tem livre acesso, mediante apresentação da carteira de identidade funcional, em qualquer dia ou hora, a todo estabelecimento que produza, processe, manipule, armazene ou transacione produto de origem animal.
- § 3º O servidor poderá solicitar auxílio de autoridade policial nos casos de risco à sua integridade física, de impedimento ou de embaraço ao desempenho de suas atividades.
- § 4º Na hipótese do § 2º do art. 1º as pessoas jurídicas credenciadas e as pessoas físicas habilitadas poderão prestar os serviços técnicos ou operacionais relacionados às atividades de inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal.

CAPÍTULO III DA CLASSIFICAÇÃO GERAL DOS ESTABELECIMENTOS

- Art. 11. Os estabelecimentos de produtos de origem animal sob inspeção estadual são classificados como:
 - I de carnes e derivados, subdividindo-se em:
- a) abatedouro frigorífico: o estabelecimento destinado ao abate dos animais produtores de carne, à recepção, à manipulação, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição dos produtos oriundos do abate, dotado de instalações de frio industrial, que pode realizar a recepção, a manipulação, a industrialização, o acondicionamento, a rotulagem, a armazenagem e a expedição de produtos comestíveis e não comestíveis;
- b) unidade de beneficiamento de carne e produtos cárneos: o estabelecimento destinado à recepção, à manipulação, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição de carne e produtos cárneos, que pode realizar a industrialização de produtos comestíveis;
 - II de pescado e derivados, subdividindo-se em:
- a) barco-fábrica: a embarcação de pesca destinada à captura e à recepção, à lavagem, à manipulação, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição de pescado e produtos de pescado, dotada de instalações de frio industrial, que pode realizar a industrialização de produtos comestíveis;
- b) abatedouro frigorífico de pescado: o estabelecimento destinado ao abate de antíbios e répteis, à recepção, à lavagem, à manipulação, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição dos produtos oriundos do abate, que pode realizar a recepção, a manipulação, a industrialização, o acondicionamento, a rotulagem, a armazenagem e a expedição de produtos comestíveis e não comestíveis;
- c) unidade de beneficiamento de pescado e produtos de pescado: o estabelecimento destinado à recepção, à lavagem do pescado recebido da produção primária, à manipulação, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição de pescado e de produtos de pescado, que pode realizar também sua industrialização;
- III de ovos e derivados: unidade de beneficiamento de ovos e derivados o estabelecimento destinado à produção, à recepção, à ovoscopia, à classificação, à industrialização, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição de ovos e derivados;
 - IV de leite e derivados, subdividindo-se em:
- a) granja leiteira: o estabelecimento destinado à produção, à recepção, ao pré-beneficiamento, ao beneficiamento, ao envase, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição de leite tipo A para o consumo humano direto, facultando-se a fabricação de derivados lácteos, exclusivamente de leite de sua produção;
- b) posto de refrigeração: o estabelecimento intermediário entre as propriedades rurais e as unidades de beneficiamento de leite e derivados destinado à seleção, à recepção, à mensuração de peso ou volume, à filtração, à refrigeração, ao acondicionamento e à expedição de leite cru refrigerado, facultada a estocagem temporária do leite até sua expedição;
- c) unidade de beneficiamento de leite e derivados: o estabelecimento destinado à recepção, ao prébeneficiamento, ao beneficiamento, ao envase, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição de leite para o consumo humano direto, facultada, a transferência, a manipulação, a fabricação, a maturação, o fracionamento, a ralação, o acondicionamento, a rotulagem, a armazenagem e a expedição de derivados lácteos, permitida também a expedição de leite fluido a granel de uso industrial;
- d) queijaria: o estabelecimento localizado em propriedade rural destinado à fabricação de queijos artesanais com características de identidade e qualidade específicas, que envolva as etapas de fabricação,

maturação, acondicionamento, rotulagem, armazenagem e expedição, facultando a expedição a um entreposto de laticínios, caso não realize a etapa de maturação;

- e) entreposto de laticínios: o estabelecimento destinado ao recebimento, à maturação, à afinação, ao acondicionamento, à armazenagem, à rotulagem e à expedição dos queijos, podendo ou não ter a etapa de fracionamento;
- V de produtos de abelhas e derivados: unidade de beneficiamento de produtos de abelhas o estabelecimento destinado à recepção, à classificação, ao beneficiamento, à industrialização, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição de produtos e matérias-primas pré-beneficiadas provenientes de outros estabelecimentos de produtos de abelhas e derivados, facultada a extração de matérias-primas recebidas de produtores rurais;
- VI de beneficiamento misto de produtos de origem animal, destinado a realizar as atividades definidas em duas ou mais das classificações a seguir:
 - a) unidade de beneficiamento de carne e produtos cárneos;
 - b) unidade de beneficiamento de pescado e produtos de pescado;
 - c) unidade de beneficiamento de ovos e derivados;
 - d) unidade de beneficiamento de produtos de abelhas;
 - e) unidade de beneficiamento de leite e derivados;
 - f) entreposto de laticínios;
- § 1º A fabricação de gelatina e produtos colagênicos será realizada nos estabelecimentos classificados como unidade de beneficiamento de carne e produtos cárneos, que deverão assegurar a utilização apenas de matéria-prima procedente de animais que não tenham sofrido qualquer restrição pela inspeção oficial nos estabelecimentos fornecedores da matéria-prima.
- § 2º É facultada a classificação de ovos quando a unidade de beneficiamento de que trata o inciso III receber ovos já classificados.
- § 3º Se a unidade de beneficiamento de ovos e derivados destinar-se, exclusivamente, à expedição de ovos, poderá ser dispensada a exigência de instalações para a industrialização de ovos.
- § 4º Nos estabelecimentos de produtos de abelhas e derivados é permitida a recepção de matéria-prima previamente extraída pelo produtor rural, desde que atendido o disposto neste decreto e em legislação específica.
- § 5º Na designação da unidade de beneficiamento misto de produtos de origem animal deverá constar complementarmente as terminologias carne, leite, ovos, pescado e produtos de abelhas, de acordo com as matérias-primas utilizadas pelo estabelecimento.

CAPÍTULO IV DO REGISTRO E DA TRANSFERÊNCIA DO REGISTRO

- Art. 12. Para obtenção do registro de estabelecimento, serão observadas as seguintes etapas:
- I entrega, pelo estabelecimento, da documentação exigida, nos termos de portaria do IMA;
- II avaliação e aprovação, pela fiscalização, da documentação entregue pelo estabelecimento;
- III vistoria in loco do estabelecimento edificado, com emissão de parecer conclusivo em laudo elaborado por Fiscal Agropecuário com formação em Medicina Veterinária ou, sob sua orientação e supervisão, por Fiscal Assistente Agropecuário;
 - IV concessão do registro do estabelecimento.

Parágrafo único. Será extinto o processo referente ao requerimento de registro de estabelecimento na ausência de manifestação do representante legal do estabelecimento em até 1 (um) ano após a ciência da resposta do IMA, sem prejuízo de novo requerimento devidamente instruído.

- Art. 13. O estabelecimento deve obedecer a outras exigências previstas em legislação da União, do Estado, dos Municípios e de outros órgãos de normatização técnica, desde que não contrariem as exigências de ordem sanitária ou industrial previstas neste decreto ou em legislação específica.
- Art. 14. Atendidas as exigências estabelecidas neste decreto e em normas complementares, o IMA emitirá o certificado de registro do estabelecimento, no qual constará:
 - I o número do registro;
 - II o nome empresarial;
 - III a classificação do estabelecimento;
 - IV a localização do estabelecimento.
 - § 1º O número de registro do estabelecimento é único e identifica a unidade fabril no território estadual.
- § 2º O estabelecimento estará autorizado a iniciar seu funcionamento somente após o recebimento do certificado de registro.
- § 3º Quando se tratar de estabelecimentos sob inspeção em caráter permanente, além do certificado de registro de que trata o *caput*, o início das atividades industriais ficará condicionado à designação de equipe de servidores responsável pelas atividades de que trata o inciso III do art. 8º, pelo gerente de inspeção de produtos de origem animal.

- § 4º Estabelecimentos de mesmo grupo empresarial localizados em uma mesma área industrial serão registrados sob o mesmo número.
- Art. 15. Qualquer ampliação, remodelação ou construção nos estabelecimentos registrados, tanto de suas dependências quanto de suas instalações, que implique alteração da capacidade de produção ou do fluxo de matérias-primas, produtos ou funcionários, poderá ser feita exclusivamente após aprovação prévia do projeto.
- Art. 16. O estabelecimento que interromper suas atividades por período superior a 6 (seis) meses, somente poderá reiniciar suas atividades após inspeção prévia de suas dependências, suas instalações e seus equipamentos, observada a sazonalidade das atividades industriais.

Parágrafo único. Será cancelado o registro do estabelecimento que interromper voluntariamente suas atividades pelo período de 1 (um) ano.

Art. 17. No caso de cancelamento do registro serão recolhidos os materiais pertencentes ao IMA, além de documentos, lacres e carimbos oficiais.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o caput todo o material com a chancela oficial de inspeção deve ser inutilizado pelo estabelecimento, sob supervisão do SIE.

- Art. 18. O IMA comunicará o cancelamento de registro às autoridades competentes estaduais, e, quando for o caso, às autoridades competentes federais.
- Art. 19. O estabelecimento registrado, nos termos deste decreto, não poderá ser alienado, alugado ou arrendado nos termos da lei civil, sem que, concomitantemente, seja feita a transferência do registro junto ao IMA.
- § 1º No caso do adquirente, locatário ou arrendatário se negar a promover a transferência, o fato deverá ser imediatamente comunicado por escrito ao IMA pelo alienante, locador ou arrendante.
- § 2º Enquanto a transferência não se efetuar, o empresário e a sociedade empresária em nome dos quais esteja registrado o estabelecimento continuarão responsáveis pelas irregularidades que se verifiquem no estabelecimento.
- § 3º No caso do alienante, locador ou arrendante ter feito a comunicação a que se refere o § 1º, e se o adquirente, locatário ou arrendatário não apresentar, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários à transferência, será cassado o registro do estabelecimento.
- § 4º Assim que o estabelecimento for adquirido, locado ou arrendado nos termos da lei civil, e for realizada a transferência do registro, o novo empresário, ou a sociedade empresária, será obrigado a cumprir todas as exigências formuladas ao anterior responsável, sem prejuízo de outras que venham a ser determinadas.
 - § 5º As exigências de que trata o § 4º incluem aquelas:
 - I relativas ao cumprimento de prazos de:
 - a) planos de ação;
 - b) notificações;
 - c) determinações sanitárias de qualquer natureza;
- II de natureza pecuniária, que venham a ser estabelecidas em decorrência da apuração administrativa de infrações cometidas pela antecessora em processos pendentes de julgamento.
- Art. 20. O processo de transferência obedecerá, no que for aplicável, o mesmo critério estabelecido para o registro.
 - Art. 21. Portaria do IMA disporá sobre os procedimentos e as exigências documentais para:
 - I a aprovação prévia de projeto de construção, reforma e ampliação de estabelecimentos;
 - II o registro de estabelecimentos e transferência;
 - III o cancelamento de registro de estabelecimentos.

CAPÍTULO V DAS CONDIÇÕES GERAIS DOS ESTABELECIMENTOS

Seção I Das Instalações e dos Equipamentos

Art. 22. Não será autorizado o funcionamento de estabelecimento que não esteja completamente instalado e equipado para a finalidade a que se destina, conforme projeto aprovado pelo IMA.

Parágrafo único. As instalações e os equipamentos de que trata o caput compreendem as dependências mínimas, os equipamentos e os utensílios diversos.

- Art. 23. Portaria do IMA disporá sobre as condições básicas e comuns para funcionamento dos estabelecimentos de produtos de origem animal, respeitadas as particularidades tecnológicas cabíveis, bem como sobre as instalações, os equipamentos e as condições específicas de cada estabelecimento em face de sua classificação, da capacidade de produção e do tipo de produto elaborado.
- Art. 24. Será permitida a utilização de instalações e equipamentos destinados à fabricação ou ao armazenamento de produtos de origem animal para a elaboração ou armazenagem de produtos que não estejam sujeitos à incidência de fiscalização de que trata a Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950,

desde que não haja prejuízo das condições higiênico-sanitárias e da segurança dos produtos sob inspeção estadual, ficando a permissão condicionada à avaliação dos perigos associados a cada produto.

Parágrafo único. Nos produtos de que trata o *caput* não podem ser utilizados os carimbos oficiais do SIE.

Art. 25. As exigências referentes à estrutura física, às dependências e aos equipamentos dos estabelecimentos agroindustriais de pequeno porte de produtos de origem animal serão disciplinadas em legislação específica, observado o risco mínimo de disseminação de doenças para saúde animal, de pragas e de agentes microbiológicos, físicos e químicos prejudiciais à saúde pública e aos interesses dos consumidores.

Seção II Das Condições de Higiene

- Art. 26. Os responsáveis pelos estabelecimentos deverão assegurar que todas as etapas de fabricação dos produtos de origem animal sejam realizadas de forma higiênica, nos termos definidos em portaria do IMA, a fim de se obter produtos que atendam aos padrões de qualidade, que não apresentem risco à saúde, à segurança e ao interesse do consumidor.
- Art. 27. As instalações, os equipamentos e os utensílios dos estabelecimentos devem ser mantidos em condições de higiene antes, durante e após a realização das atividades industriais.

Parágrafo único. Os procedimentos de higienização devem ser realizados regularmente e sempre que necessário, respeitando-se as particularidades de cada setor industrial, de forma a evitar a contaminação dos produtos de origem animal.

- Art. 28. As matérias-primas, os insumos e os produtos devem ser mantidos em condições que previnam contaminações durante todas as etapas de elaboração, desde a recepção até a expedição, incluído o transporte.
- Art. 29. Os estabelecimentos devem possuir programa eficaz e contínuo de controle integrado de pragas e vetores
- § 1º Não é permitido o emprego de substâncias não aprovadas pelo órgão regulador da saúde para o controle de pragas nas dependências destinadas à manipulação e nos depósitos de matérias-primas, produtos e insumos.
- § 2º Quando utilizado, o controle químico deve ser executado por empresa especializada ou por pessoal capacitado, conforme legislação específica, e com produtos aprovados pelo órgão regulador da saúde.
- Art. 30. É proibido residir nos edifícios onde são realizadas atividades industriais com produtos de origem animal.

CAPÍTULO VI DAS OBRIGAÇÕES DOS ESTABELECIMENTOS

- Art. 31. Os responsáveis pelos estabelecimentos ficam obrigados a:
- I responsabilizar-se pela qualidade do produto, sob o ponto de vista higiênico-sanitário e tecnológico; II – atender ao disposto neste decreto e em legislação específica;
- III disponibilizar, sempre que necessário, nos estabelecimentos sob inspeção em caráter permanente, o apoio administrativo e o pessoal para auxiliar a execução dos trabalhos de inspeção post mortem, conforme portaria do IMA, ficando subordinado ao serviço de inspeção;
- IV disponibilizar instalações, equipamentos e materiais julgados indispensáveis aos trabalhos de inspeção e fiscalização;
- V fornecer os dados estatísticos de interesse do SIE até o décimo dia útil do mês subsequente ao transcorrido e sempre que solicitado;
- VI manter atualizado os dados cadastrais e a documentação de interesse do SIE, conforme estabelecido em normas complementares;
- VII quando se tratar de estabelecimento sob inspeção em caráter permanente, comunicar ao SIE a realização de atividades de abate e o horário de início e de provável conclusão, com antecedência definida em norma complementar;

VIII – comunicar ao SIE:

- a) sempre que requisitado, a escala de trabalho do estabelecimento, que conterá a natureza das atividades a serem realizadas e os horários de início e de provável conclusão, quando se tratar de estabelecimento sob inspeção em caráter periódico ou, quando se tratar de estabelecimento sob inspeção em caráter permanente, para as demais atividades, exceto de abate;
 - b) a paralisação ou o reinício, parcial ou total, das atividades industriais;
- IX dispor de locais apropriados para recepção e guarda de matérias-primas e de produtos sujeitos à reinspeção e para sequestro de matérias-primas e de produtos suspeitos ou destinados ao aproveitamento condicional, quando necessário;
- X fornecer as substâncias para a desnaturação ou realizar a descaracterização visual permanente de produtos condenados, quando não houver instalações para sua transformação imediata;

- XI dispor de controle de temperaturas das matérias-primas, dos produtos, do ambiente e do processo tecnológico empregado, conforme estabelecido em legislação específica;
- XII manter registros auditáveis da recepção de animais, matérias-primas e insumos, especificando procedência, quantidade e qualidade, controles do processo de fabricação, produtos fabricados, estoque, expedição e destino;
- XIII manter equipe regularmente treinada e habilitada para execução das atividades do estabelecimento;
- XIV garantir o acesso de representantes do SIE a todas as instalações do estabelecimento para a realização dos trabalhos de inspeção, fiscalização, supervisão, auditoria, coleta de amostras, verificação de documentos e outros procedimentos inerentes a inspeção e a fiscalização industrial e sanitária previstos neste decreto e em legislação específica;
- XV dispor de programa de recolhimento dos produtos por ele elaborados e eventualmente expedidos, nos casos de:
 - a) constatação de não conformidade que possa incorrer em risco à saúde;
 - b) adulteração:
- XVI realizar os tratamentos de aproveitamento condicional, de destinação industrial ou a inutilização de produtos de origem animal, em observância aos critérios de destinação estabelecidos neste decreto ou em normas definidas pelo Mapa, e manter registros auditáveis de sua realização;
- XVII manter as instalações, os equipamentos e os utensílios em condições de manutenção adequadas para a finalidade a que se destinam;
- XVIII disponibilizar, nos estabelecimentos sob caráter de inspeção periódica, local reservado para uso do SIE durante as fiscalizações.
- § 1º Os materiais e os equipamentos necessários às atividades de inspeção fornecidos pelos estabelecimentos integram o seu patrimônio e ficarão à disposição e sob a responsabilidade do SIE local.
- § 2º Nos casos de matérias-primas ou de produtos destinados ao aproveitamento condicional em outro estabelecimento, é obrigatória a comprovação do recebimento das matérias-primas e dos produtos pelo estabelecimento de destino junto ao estabelecimento expedidor.
- § 3º Nos casos de matérias-primas ou de produtos condenados, após desnaturação na origem, é obrigatória a comprovação do recebimento das matérias-primas e dos produtos pelo estabelecimento de destino junto ao estabelecimento expedidor.
- § 4º No caso de cancelamento de registro, o estabelecimento ficará obrigado a inutilizar a rotulagem existente em estoque sob supervisão do SIE.
- Art. 32. Os estabelecimentos devem dispor de programas de autocontrole desenvolvidos, implantados, mantidos, monitorados e verificados por eles, contendo registros sistematizados e auditáveis que comprovem o atendimento aos requisitos higiênico-sanitários e tecnológicos estabelecidos neste decreto e legislação específica, com vistas a assegurar a inocuidade, a identidade, a qualidade e a integridade dos seus produtos, desde a obtenção e a recepção da matéria-prima, dos ingredientes e dos insumos, até a expedição.

Parágrafo único. Portaria do IMA disporá sobre os programas de autocontrole aplicáveis à segurança alimentar

- Art. 33. Os estabelecimentos devem dispor de mecanismos de controle para assegurar a rastreabilidade das matérias-primas e dos produtos, com disponibilidade de informações de toda a cadeia produtiva, em consonância com este decreto e legislação específica.
- Art. 34. Os estabelecimentos devem apresentar os documentos e as informações solicitados pelo SIE, de natureza fiscal ou analítica, e os registros de controle de recepção, estoque, produção, expedição ou quaisquer outros necessários às atividades de inspeção e fiscalização.
- Art. 35. É vedado o recebimento pelo estabelecimento de produto de origem animal destinado ao consumo humano que não esteja claramente identificado como fabricado em estabelecimento sob inspeção e fiscalização.
- Art. 36. Na hipótese de constatação de perda das características originais de conservação, é proibida a recuperação de frio dos produtos e das matérias-primas que permaneceram em condições inadequadas de temperatura.

Parágrafo único. Os produtos e as matérias-primas que apresentarem sinais de perda de suas características originais de conservação devem ser armazenados em condições adequadas até sua destinação industrial.

- Art. 37. Os estabelecimentos só poderão comercializar e distribuir produtos que:
- I não representem risco à saúde pública;
- II não tenham sido adulterados;
- III tenham assegurada a rastreabilidade nas fases de obtenção, recepção, fabricação e expedição;
- IV atendam às especificações aplicáveis estabelecidas neste decreto e em legislação específica.

Parágrafo único. Os estabelecimentos adotarão todas as providências necessárias para o recolhimento de lotes de produtos que representem risco à saúde pública ou que tenham sido adulterados.

CAPÍTULO VII DA INSPEÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA

Art. 38. O IMA estabelecerá em portaria os procedimentos de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal e desenvolverá programas de controle oficial com o objetivo de avaliar a inocuidade, a identidade, a qualidade e a integridade dos produtos e de seus processos produtivos.

Parágrafo único. Os programas de que trata o *caput* contemplarão a coleta de amostras para as análises físicas, microbiológicas, físico-químicas, de biologia molecular, histológicas e demais que se fizerem necessárias para a avaliação da conformidade de matérias-primas e produtos de origem animal.

- Art. 39. Durante a fiscalização no estabelecimento, o SIE poderá realizar as análises previstas neste decreto, nos RTIQs, em normas complementares ou em legislação específica, nos programas de autocontrole e outras que se fizerem necessárias ou determinar as suas realizações pelo estabelecimento ou pelo responsável.
- Art. 40. A inspeção industrial e sanitária de carnes e derivados, leite e derivados, produtos de abelhas e derivados, ovos e derivados e pescado e derivados será realizada conforme legislação específica do Mapa.
- Art. 41. O IMA adotará os padrões de identidade e qualidade e RTIQs definidos pelo Mapa e em legislação específica.

CAPÍTULO VIII DO REGISTRO DE PRODUTOS

- Art. 42. Os produtos de origem animal elaborados em estabelecimentos registrados no IMA devem ser previamente registrados.
 - § 1º O registro de que trata o caput abrange a formulação, o processo de fabricação e o rótulo.
- § 2º O IMA poderá isentar de registro produtos previstos em legislação específica, conforme a classificação de risco dos produtos.
- Art. 43. O registro de produtos poderá ser concedido de forma automática nos termos definidos em portaria do IMA.
- Art. 44. Será permitida a fabricação de produtos de origem animal não previstos em legislação específica, desde que seu processo de fabricação e sua composição sejam aprovados pelo IMA, conforme procedimento definido em portaria.
- Art. 45. As informações contidas no registro do produto devem corresponder exatamente aos procedimentos realizados pelo estabelecimento.
- Art. 46. Nenhuma alteração de formulação ou modificação no processo de fabricação poderá ser realizada sem prévia autorização do IMA.
 - Art. 47. O IMA disporá em portaria os procedimentos para o registro e cancelamento do produto.

CAPÍTULO IX DA EMBALAGEM

- Art. 48. Os produtos de origem animal devem ser acondicionados ou embalados em recipientes ou continentes que confiram a necessária proteção, atendidas as características específicas do produto e as condições de armazenamento e transporte.
- § 1º O material utilizado para a confecção das embalagens que entram em contato direto com o produto deve ser previamente autorizado pelo órgão regulador da saúde.
- § 2º Quando houver interesse sanitário ou tecnológico, de acordo com a natureza do produto, pode ser exigida embalagem ou acondicionamento específico.
- Art. 49. É permitida a reutilização de recipientes para o envase ou o acondicionamento de produtos e de matérias-primas utilizadas na alimentação humana, quando íntegros e higienizados.

Parágrafo único. É proibida a reutilização de recipientes que tenham sido empregados no acondicionamento de produtos ou de matérias-primas de uso não comestível, para o envase ou o acondicionamento de produtos comestíveis.

CAPÍTULO X DA ROTULAGEM

- Art. 50. Os estabelecimentos podem expedir ou comercializar somente matérias-primas e produtos de origem animal registrados ou isentos de registro pelo IMA e identificados por meio de rótulos, dispostos em local visível, quando forem destinados diretamente ao consumo ou enviados a outros estabelecimentos em que serão processados.
- § 1º O rótulo deve ser resistente às condições de armazenamento e de transporte dos produtos e, quando em contato direto com o produto, o material utilizado em sua confecção deve ser previamente autorizado pelo órgão regulador da saúde.

- § 2º As informações constantes nos rótulos devem ser visíveis, com caracteres legíveis, em cor contrastante com o fundo do rótulo e indeléveis, conforme legislação específica.
 - § 3º Os rótulos devem possuir identificação que permita a rastreabilidade dos produtos.
- § 4º Fica dispensada a aposição de rótulos em produtos não comestíveis comercializados a granel, quando forem transportados em veículos cuja lacração não seja viável ou nos quais o procedimento não confira garantia adicional à inviolabilidade dos produtos.
- Art. 51. O uso de ingredientes, de aditivos e de coadjuvantes de tecnologia em produtos de origem animal e a sua forma de indicação na rotulagem devem atender à legislação específica.
- Art. 52. Os rótulos podem ser utilizados somente nos produtos registrados ou isentos de registro aos quais correspondam.
- § 1º As informações expressas na rotulagem devem retratar fidedignamente a verdadeira natureza, a composição e as características do produto.
 - § 2º Na venda direta ao consumidor final, é vedado o uso do mesmo rótulo para mais de um produto.
 - Art. 53. O produto deve seguir a denominação de venda do respectivo RTIQ.
- Art. 54. Portaria do IMA disporá das regras específicas sobre rótulos e rotulagem dos produtos de origem animal.

CAPÍTULO XI DOS CARIMBOS DE INSPEÇÃO

- Art. 55. O carimbo de inspeção representa a marca oficial do SIE e constitui a garantia de que o produto é procedente de estabelecimento inspecionado e fiscalizado pelo IMA.
- Art. 56. Os carimbos da inspeção devem obedecer exatamente à descrição, aos modelos e ao uso determinados em portaria do IMA, respeitadas as dimensões, a forma, os dizeres, o tipo, o tamanho e a cor de letra e devem ser colocados em destaque nas testeiras das caixas e de outras embalagens, nos rótulos ou nos produtos, quando impressos, gravados ou litografados.
- Art. 57. Quando constatadas irregularidades nos carimbos, estes serão imediatamente inutilizados pelo IMA.
- Art. 58. A aplicação e o controle do uso de lacres e de etiquetas-lacre em produtos, contentores ou veículos de transporte em que sua aposição seja necessária é de responsabilidade dos estabelecimentos, exceto em situações específicas determinadas pelo órgão de saúde animal competente.

CAPÍTULO XII DA ANÁLISE LABORATORIAL

- Art. 59. As matérias-primas, os produtos de origem animal e toda e qualquer substância que entre em suas elaborações e a água de abastecimento estão sujeitos a análises físicas, microbiológicas, físico-químicas, de biologia molecular, histológicas e demais análises que se fizerem necessárias para a avaliação da conformidade.
- Art. 60. O SIE pode coletar amostra de produto de origem animal, com ônus para o estabelecimento, para análise laboratorial a ser realizada em laboratório oficial ou credenciado.
- Art. 61. A análise laboratorial quando necessária à fiscalização será feita em laboratório oficial ou credenciado pelo IMA, sem ônus para o estabelecimento.

Parágrafo único. A análise laboratorial destinada à contraprova, requerida pelo proprietário do estabelecimento, será feita em laboratório oficial ou credenciado pelo IMA, ficando o estabelecimento responsável por seu custeio.

- Art. 62. O IMA disporá em portaria sobre as metodologias analíticas e suas padronizações.
- Art. 63. Para realização das análises fiscais, deve ser coletada amostra em triplicata da matéria-prima, do produto ou de qualquer substância que entre em sua elaboração, asseguradas a sua inviolabilidade e a sua conservação.
- § 1º As amostras de prova e testemunha serão imediatamente encaminhadas, pela autoridade fiscalizadora, à Gerência da Rede Laboratorial do IMA, laboratório oficial conveniado ou laboratório credenciado, acompanhadas da respectiva via do Termo de Coleta de Amostra.
- § 2º É de responsabilidade do detentor ou do responsável pelo produto, a conservação de sua amostra de contraprova, de modo a garantir a sua integridade física.
 - § 3º Não devem ser coletadas amostras fiscais em triplicata quando:
 - I a quantidade ou a natureza do produto não permitirem;
- II o produto apresentar prazo de validade remanescente igual ou inferior ao determinado em norma complementar, contados da data da coleta, condição em que não haverá tempo hábil para a realização da análise de contraprova ou testemunha;
 - III se tratar de análises fiscais realizadas durante os procedimentos de rotina de inspeção oficial;

- IV forem destinadas à realização de análises microbiológicas, por ser considerada impertinente a análise de contraprova ou testemunha nestes casos;
 - V se tratar de ensaios para detecção de analitos que não se mantenham estáveis ao longo do tempo.
- Art. 64. A coleta de amostra de matéria-prima, de produto, de qualquer substância que entre em sua elaboração ou de água de abastecimento para análise fiscal deve ser efetuada ou acompanhada por servidores do SIE.
- § 1º A amostra será coletada independentemente da presença do detentor do produto ou de seu representante.
- § 2º Não será coletada amostra de produto cuja identidade, composição, integridade ou conservação esteja comprometida.
- Art. 65. As amostras para análises devem ser coletadas, manuseadas, acondicionadas, identificadas e transportadas de modo a garantir a manutenção de sua integridade física e a conferir conservação adequada ao produto.

Parágrafo único. A autenticidade das amostras coletadas para análises oficiais deve ser garantida pela autoridade competente que estiver procedendo à coleta.

- Art. 66. Em se tratando de amostra única, o proprietário ou o representante legal do estabelecimento será notificado, no momento da coleta, sobre seu direito de acompanhar ou de indicar representante com conhecimento comprovado para acompanhar a análise, e informado sobre a data, hora e local em que será realizada.
- Art. 67. Nos casos de resultados de análises fiscais que não atendam ao disposto na legislação, o SIE notificará o interessado dos resultados analíticos obtidos e adotará as ações fiscais e administrativas pertinentes.

Parágrafo único. O resultado da análise microbiológica ou físico-química de amostra única será considerado definitivo, não cabendo interposição de recursos.

- Art. 68. O interessado poderá requerer ao SIE a análise de contraprova, nos casos em que couber.
- § 1º O requerimento deverá ser apresentado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contado da data da ciência do resultado da prova.
- § 2º O interessado poderá acompanhar a análise ou indicar representante, desde que comprovado a sua formação e competência técnica, conforme os critérios definidos pelo IMA.
- § 3º O interessado deverá apresentar a amostra em seu poder na data, hora e local determinados pelos laboratórios oficiais ou credenciados.
- \S 4º Deve ser utilizada na análise a amostra de contraprova que se encontra em poder do detentor ou do interessado.
- \S 5º Deve ser utilizada na análise de contraprova o mesmo método de análise empregado na análise da prova.
 - § 6º A análise de contraprova não deve ser realizada quando:
 - I apresentar indícios de alteração ou de violação;
 - II chegar ao laboratório fora das condições de armazenamento determinadas em seu rótulo.
 - \S 7º Na hipótese de que trata o \S 6º, deve ser considerado o resultado da análise da prova.
- § 8º A inexistência da amostra de contraprova sob a guarda do interessado implica aceitação do resultado da análise da prova.
- § 9º Em caso de divergência entre os resultados da análise da prova e da análise de contraprova, devese realizar nova análise sobre a amostra de testemunha em poder do laboratório.
- § 10 O resultado da análise de amostra testemunha será considerado definitivo, não cabendo interposição de recursos.
- Art. 69. O estabelecimento deve realizar controle de seu processo produtivo, por meio de análises físicas, microbiológicas, físico-químicas, de biologia molecular, histológicas e demais que se fizerem necessárias para a avaliação da conformidade de matérias-primas e de produtos de origem animal prevista em seu programa de autocontrole, de acordo com métodos com reconhecimento técnico e científico comprovados, e dispondo de evidências auditáveis que comprovem a efetiva realização do referido controle.
- Art. 70. A coleta de amostras de produtos de origem animal registrados no SIE pode ser realizada em estabelecimentos varejistas, em caráter supletivo, com vistas a atender a programas e a demandas específicas.
- Art. 71. Os procedimentos de coleta, de acondicionamento e de remessa de amostras para análises, bem como sua frequência, serão estabelecidos em normas complementares.
- Art. 72. Os estabelecimentos poderão arcar com os custos do envio das amostras para a realização das análises fiscais em laboratórios oficiais para atendimento aos programas oficiais, desde que sejam cientificados no momento da coleta das amostras.

Parágrafo único. É de responsabilidade do detentor ou do responsável pelo produto, a conservação de sua amostra, de modo a garantir a sua integridade física.

CAPÍTULO XIII DA REINSPEÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA

- Art. 73. A reinspeção dos produtos será realizada, sempre que necessária, em local ou em instalação que preserve as condições sanitárias dos produtos e abrangerá:
 - I a verificação das condições de integridade das embalagens, dos envoltórios e dos recipientes;
 - II a rotulagem, as marcas oficiais de inspeção e os prazos de validade;
 - III a avaliação das características sensoriais, quando couber;
 - IV a avaliação da temperatura dos produtos, quando couber;
- V a coleta de amostras para análises físicas, microbiológicas, físico-químicas, de biologia molecular e histológicas, quando couber;
 - VI a documentação fiscal e sanitária de respaldo ao trânsito e à comercialização, quando couber;
- VII as condições de manutenção e de higiene do compartimento de armazenamento de produtos do veículo transportador;
- VIII o número e a integridade do lacre do SIE de origem ou do correspondente serviço oficial de controle do estabelecimento de procedência, quando couber.
- § 1º As matérias-primas e os produtos de origem animal submetidos à reinspeção, os critérios de amostragem e os demais procedimentos serão definidos em portaria do IMA.
- § 2º Na reinspeção, os produtos que forem julgados impróprios para o consumo humano devem ser condenados, vedada a sua destinação a outros estabelecimentos sem autorização prévia do SIE.
- § 3º Os produtos que, na reinspeção, permitam aproveitamento condicional ou rebeneficiamento devem ser submetidos a processamento específico autorizado e estabelecido pelo SIE e devem ser novamente reinspecionados antes da liberação.
- Art. 74. Será permitido o aproveitamento condicional ou a destinação industrial de matérias-primas e de produtos de origem animal em outro estabelecimento sob inspeção oficial, desde que:
 - I haja autorização prévia do serviço oficial do estabelecimento de destino;
- II haja controle efetivo de sua rastreabilidade, contemplando a comprovação de recebimento no destino;
 - III seja observado o disposto no inciso XVI do caput do art. 31.

CAPÍTULO XIV DO TRÂNSITO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

- Art. 75. O trânsito de matérias-primas e de produtos de origem animal deve ser realizado por meio de transporte apropriado, conforme portaria do IMA, de modo a garantir a manutenção de sua integridade e a permitir sua conservação.
- Art. 76. As matérias-primas e os produtos de origem animal, quando devidamente rotulados e procedentes de estabelecimentos sob inspeção e fiscalização do IMA, têm livre trânsito e podem ser expostos ao consumo em território estadual ou ser objeto de comércio interestadual quando integrante do Sisbi/POA, desde que atendidas as exigências contidas neste decreto e em legislação específica.
- Art. 77. Na fiscalização em trânsito, o SIE pode determinar o retorno de produto de origem animal ao estado ou município de origem.
- Art. 78. Diante de doença considerada de segurança sanitária, o trânsito de matéria-prima ou produto de origem animal estará sujeito às normas definidas em legislação específica.

CAPÍTULO XV DAS TAXAS

- Art. 79. As taxas decorrentes de vistoria de estabelecimento e de registro de estabelecimento, de registro de rótulo e produto, da alteração de razão social, da inspeção sanitária de produto de origem animal, previstas na legislação tributária do Estado, serão recolhidas por meio de documento de arrecadação estadual, a crédito do IMA.
- § 1º As taxas de inspeção, devidas em razão da atividade desenvolvida pelo estabelecimento no mês, serão recolhidas até o 10º (décimo) dia do mês subsequente, sendo as demais recolhidas antes da prestação do serviço solicitado.
- § 2º O atraso no recolhimento sujeitará o devedor à multa e atualização do valor pela variação da unidade fiscal do Estado, a ser calculada conforme legislação tributária estadual.
 - § 3º O não pagamento da taxa importará inscrição do débito em dívida ativa, para cobrança judicial.
- Art. 80. Os estabelecimentos estão sujeitos ao pagamento das taxas a que se refere o art. 79, salvo isenções previstas em legislação tributária específica.

Parágrafo único. As hipóteses de isenção previstas na legislação tributária serão aplicadas mediante solicitação do estabelecimento e comprovação dos requisitos para o benefício.

CAPÍTULO XVI DAS RESPONSABILIDADES, DAS MEDIDAS CAUTELARES, DAS INFRAÇÕES, DAS PENALIDADES E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção I Da Responsabilidade

- Art. 81. Serão responsabilizadas pela infração às disposições deste decreto, para efeito da aplicação das penalidades nele previstas, as pessoas físicas ou jurídicas:
 - I fornecedoras de matérias-primas ou de produtos de origem animal;
- II proprietárias, locatárias ou arrendatárias de estabelecimentos onde forem recebidos, manipulados, beneficiados, processados, fracionados, industrializados, conservados, acondicionados, rotulados, armazenados, distribuídos ou expedidos matérias-primas ou produtos de origem animal;
 - III que expedirem ou transportarem matérias-primas ou produtos de origem animal.

Parágrafo único. A responsabilidade a que se refere o caput abrange as infrações cometidas por quaisquer empregados ou prepostos das pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades industriais e comerciais de produtos de origem animal ou de matérias-primas.

Seção II Das Medidas Cautelares

- Art. 82. Se houver evidência ou suspeita de que um produto de origem animal represente risco à saúde pública ou tenha sido adulterado, o IMA adotará, isolada ou cumulativamente, as seguintes medidas cautelares:
 - I apreensão de produto, dos rótulos ou das embalagens;
 - II suspensão provisória do processo de fabricação ou de suas etapas;
 - III coleta de amostras do produto para realização de análises laboratoriais;
- IV determinação da realização, pela empresa, de coleta de amostras para análises laboratoriais, a serem realizadas em laboratório próprio ou credenciado, observado o disposto no art. 73.
- § 1º Sempre que necessário, será determinada a revisão dos programas de autocontrole dos estabelecimentos.
- $\S~2^{\circ}$ As medidas cautelares adotadas devem ser proporcionais e tecnicamente relacionadas aos fatos que as motivaram.
- § 3º Quando a apreensão de produtos for motivada por deficiências de controle do processo de produção, as medidas cautelares poderão ser estendidas a outros lotes de produtos fabricados sob as mesmas condições.
- § 4º As medidas cautelares adotadas cujas suspeitas que levaram à sua aplicação não forem confirmadas serão levantadas.
- § 5º Após a identificação da causa da irregularidade e a adoção das medidas corretivas cabíveis, a retomada do processo de fabricação será autorizada.
- § 6º Quando for tecnicamente pertinente, a liberação de produtos apreendidos poderá ser condicionada à apresentação de laudos laboratoriais que evidenciem a inexistência da irregularidade.
- § 7º O disposto no caput não afasta as competências de outros órgãos fiscalizadores, na forma da legislação.
- Art. 83. Nos casos de medida cautelar adotada por deficiências no controle do processo de produção, o IMA poderá determinar que o estabelecimento elabore e aplique um plano de amostragem baseado em critérios científicos para realização de análises laboratoriais, cujos resultados poderão ser utilizados para dar continuidade ao processo de fabricação.

Parágrafo único. As amostras de que trata o caput serão coletadas pela empresa e as análises serão realizadas em laboratório próprio ou credenciado, observado o disposto no art. 69.

Seção III Das Infrações

- Art. 84. Constituem infrações ao disposto neste decreto, além de outras previstas:
- I construir, ampliar, remodelar ou reformar instalações sem a prévia aprovação do projeto pelo IMA, quando houver aumento de capacidade de produção ou alteração do fluxo de matérias-primas, dos produtos ou dos funcionários;
- II não realizar a transferência de responsabilidade ou deixar de notificar o comprador, o locatário ou o arrendatário sobre esta exigência legal, por ocasião da venda, da locação ou do arrendamento;
 - III utilizar rótulo que não atende ao disposto na legislação específica;
 - IV expedir matérias-primas, ingredientes, produtos ou embalagens em condições inadequadas;
- V ultrapassar a capacidade máxima de abate, de industrialização, de beneficiamento ou de armazenagem;

- VI elaborar produtos que não possuam processos de fabricação, de formulação e de composição registrados no IMA;
 - VII expedir produtos sem rótulos ou produtos que não tenham sido registrados no IMA;
 - VIII transportar produto de origem animal em desacordo com legislação vigente;
- IX desobedecer ou inobservar os preceitos de bem-estar animal dispostos neste decreto e em legislação específica referentes aos produtos de origem animal;
 - X deixar de fornecer os dados estatísticos de interesse do SIE nos prazos regulamentares;
- XI desobedecer ou inobservar as exigências sanitárias relativas ao funcionamento e à higiene das instalações, dos equipamentos, dos utensílios e dos trabalhos de manipulação e de preparo de matérias-primas e de produtos;
- XII omitir elementos informativos sobre composição centesimal e tecnológica do processo de fabricação;
- XIII receber, utilizar, transportar, armazenar ou expedir matéria-prima, ingrediente ou produto desprovido da comprovação de sua procedência;
- XIV utilizar processo, substância, ingrediente ou aditivo que não atenda ao disposto na legislação específica;
- XV não cumprir os prazos previstos nos documentos expedidos em resposta ao SIE relativos a planos de ação, fiscalizações, autuações, intimações ou notificações;
- XVI adquirir, manipular, expedir ou distribuir produtos de origem animal fabricados em estabelecimento não registrado em serviço de inspeção;
 - XVII fabricar, expedir ou distribuir produtos de origem animal com rotulagem falsificada;
- XVIII elaborar produtos que não atendem ao disposto na legislação específica ou em desacordo com os processos de fabricação, de formulação e de composição registrados pelo IMA;
 - XIX utilizar produtos com prazo de validade vencido;
- XX prestar ou apresentar informações incorretas ou inexatas referentes à quantidade, à qualidade e à procedência das matérias-primas, dos ingredientes e dos produtos ao IMA;
 - XXI apor aos produtos novos prazos depois de expirada a sua validade;
- XXII expedir para o comércio interestadual produtos elaborados sem atenção ao disposto nas normas do Sisbi/POA;
 - XXIII sonegar informação que, direta ou indiretamente, interesse ao IMA e ao consumidor;
 - XXIV fraudar registros sujeitos à verificação pelo SIE;
 - XXV ceder ou utilizar de forma irregular lacres, carimbos oficiais, rótulos e embalagens;
 - XXVI alterar ou adulterar matéria-prima, ingrediente ou produto de origem animal;
- XXVII simular a legalidade de matérias-primas, de ingredientes ou de produtos de origem desconhecida;
- XXVIII iniciar atividade sem atender exigências ou pendências estabelecidas por ocasião da concessão do certificado de registro;
- XXIX não apresentar produtos de origem animal sujeitos à reinspeção obrigatória no local de reinspeção autorizado;
- XXX embaraçar a ação de servidor do IMA no exercício de suas funções, com vistas a dificultar, retardar, impedir, restringir ou burlar os trabalhos de fiscalização;
 - XXXI desacatar, intimidar, ameaçar, agredir ou tentar subornar servidor do IMA;
 - XXXII produzir ou expedir produtos que representem risco à saúde pública;
- XXXIII utilizar matérias-primas e produtos condenados, não inspecionados ou sem procedência conhecida no preparo de produtos usados na alimentação humana;
- XXXIV utilizar, substituir, subtrair ou remover, total ou parcialmente, matéria-prima, produto, rótulo ou embalagem apreendidos pelo SIE e mantidos sob a guarda do estabelecimento;
 - XXXV fraudar documentos oficiais;
- XXXVI não realizar o recolhimento de produtos que possam incorrer em risco à saúde ou que tenham sido adulterados;
- XXXVII utilizar de forma irregular ou inserir informações ou documentação falsas, enganosas ou inexatas nos sistemas informatizados de uso oficial;
 - XXXVIII prestar ou apresentar informações, declarações ou documentos falsos ao IMA;
 - XXXIX não apresentar para reinspeção os produtos de origem animal sujeitos à reinspeção obrigatória;
- XL expedir ou comercializar produtos de origem animal sujeitos à reinspeção obrigatória anteriormente à realização da reinspeção;
- XLI receber, manipular, beneficiar, industrializar, fracionar, conservar, armazenar, acondicionar, embalar, rotular ou expedir produtos de origem animal sem possuir registro no órgão de fiscalização competente;
- XLII descumprir determinações sanitárias de interdição total ou parcial de instalações ou equipamentos, de suspensão de atividades ou outras impostas em decorrência de fiscalizações ou autuações, incluídas aquelas determinadas por medidas cautelares;

- XLIII não realizar os tratamentos de destinação industrial ou de aproveitamento condicional estabelecidos neste decreto ou em normas complementares ou não dar a destinação adequada aos produtos condenados.
- Art. 85. Consideram-se impróprios para o consumo humano, na forma em que se apresentam, no todo ou em parte, as matérias-primas ou os produtos de origem animal que:
 - I apresentem-se alterados;
 - II apresentem-se adulterados;
- III apresentem-se danificados por umidade ou fermentação, rançosos, com características físicas ou sensoriais anormais, contendo quaisquer sujidades ou que demonstrem pouco cuidado na manipulação, na elaboração, na conservação ou no acondicionamento;
- IV contenham substâncias ou contaminantes que não possuam limite estabelecido em legislação, mas que possam prejudicar a saúde do consumidor;
- V contenham substâncias tóxicas ou compostos radioativos em níveis acima dos limites permitidos em legislação específica;
- VI contenham microrganismos patogênicos em níveis acima dos limites permitidos em legislação específica;
 - VII revelem-se inadequados aos fins a que se destinam;
- VIII sejam obtidos de animais que estejam sendo submetidos a tratamento com produtos de uso veterinário durante o período de carência recomendado pelo fabricante;
- IX sejam obtidos de animais que receberam alimentos ou produtos de uso veterinário que possam prejudicar a qualidade do produto;
 - X apresentem embalagens estufadas;
 - XI apresentem embalagens defeituosas, com seu conteúdo exposto à contaminação e à deterioração;
 - XII estejam com o prazo de validade expirado;
 - XIII não possuam procedência conhecida;
 - XIV não estejam claramente identificados como oriundos de estabelecimento sob inspeção sanitária.

Parágrafo único. Outras situações não previstas nos incisos de I a XIV podem tornar as matérias-primas e os produtos impróprios para consumo humano, conforme critérios definidos pelo IMA em portaria.

- Art. 86 Além do previsto no art. 85, as carnes ou os produtos cárneos devem ser considerados impróprios para consumo humano, na forma como se apresentam, quando:
- I sejam obtidos de animais que se enquadrem nos casos de condenação previstos em legislação específica;
- II estejam mofados ou bolorentos, exceto nos produtos em que a presença de mofos seja uma consequência natural de seu processamento tecnológico;
 - III estejam infestados por parasitas ou com indícios de ação por insetos ou roedores;
 - IV forem obtidos de animais ou matérias-primas animais não submetidos à inspeção sanitária oficial.
- Art. 87. Além do previsto no art. 85, o pescado ou os produtos de pescado devem ser considerados impróprios para consumo humano, na forma como se apresentam, quando:
 - I estejam em mau estado de conservação e com aspecto repugnante;
 - II apresentem sinais de deterioração;
 - III sejam portadores de lesões ou doenças;
 - IV apresentem infecção muscular maciça por parasitas;
 - V tenham sido tratados por antissépticos ou conservadores não autorizados pelo Mapa;
 - VI tenham sido recolhidos já mortos, salvo quando capturados em operações de pesca;
 - VII apresentem perfurações dos envoltórios dos embutidos por parasitas.
- Art. 88. Além do previsto no art. 85, os ovos e derivados devem ser considerados impróprios para consumo humano, na forma como se encontram, quando apresentem:
- I alterações da gema e da clara, com gema aderente à casca, gema rompida, presença de manchas escuras ou de sangue alcançando também a clara, presença de embrião com mancha orbitária ou em adiantado estado de desenvolvimento;
 - II mumificação ou estejam secos por outra causa;
 - III podridão vermelha, negra ou branca;
 - IV contaminação por fungos, externa ou internamente;
- V sujidades externas por materiais estercorais ou tenham tido contato com substâncias capazes de transmitir odores ou sabores estranhos;
 - VI rompimento da casca e estejam sujos;
 - VII rompimento da casca e das membranas testáceas.
- Parágrafo único. São também considerados impróprios para consumo humano os ovos que foram submetidos ao processo de incubação.
- Art. 89. Além do previsto no art. 85, considera-se impróprio para qualquer tipo de aproveitamento o leite cru, quando:
 - I provenha de propriedade interditada pela autoridade de saúde animal competente;

- II na seleção da matéria-prima, apresente resíduos de produtos inibidores, de neutralizantes de acidez, de reconstituintes de densidade ou do índice crioscópico, de conservadores, de agentes inibidores do crescimento microbiano ou de outras substâncias estranhas à sua composição;
 - III apresente corpos estranhos ou impurezas que causem repugnância;
 - IV revele presença de colostro.

Parágrafo único. O leite considerado impróprio para qualquer tipo de aproveitamento e qualquer produto que tenha sido preparado com ele ou que a ele tenha sido misturado devem ser descartados e inutilizados pelo estabelecimento.

- Art. 90. Além do previsto nos arts. 85 e 89, considera-se impróprio para produção de leite para consumo humano direto o leite cru que não seja aprovado nos testes de estabilidade térmica estabelecidos em normas definidas pelo Mapa.
- Art. 91. Além do previsto no art. 85, são considerados impróprios para consumo humano, na forma como se apresentam, o mel e o mel de abelhas sem ferrão que evidenciem fermentação avançada ou hidroximetilfurfural acima do estabelecido, conforme o disposto em legislação específica.
- Art. 92. Para efeito das infrações previstas neste decreto, as matérias-primas e os produtos podem ser considerados alterados ou adulterados.
- § 1º São considerados alterados as matérias-primas ou os produtos que não apresentem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam e incorrem em risco à saúde pública.
 - § 2º São considerados adulterados as matérias-primas ou os produtos de origem animal:
 - I fraudados.
- a) as matérias-primas e os produtos que tenham sido privados parcial ou totalmente de seus componentes característicos em razão da substituição por outros inertes ou estranhos e não atendem ao disposto na legislação específica;
- b) as matérias-primas e os produtos com adição de ingredientes, de aditivos, de coadjuvantes de tecnologia ou de substâncias com o objetivo de dissimular ou de ocultar alterações, deficiências de qualidade da matéria-prima ou defeitos na elaboração do produto;
- c) as matérias-primas e os produtos elaborados com adição de ingredientes, de aditivos, de coadjuvantes de tecnologia ou de substâncias com o objetivo de aumentar o volume ou o peso do produto;
- d) as matérias-primas e os produtos elaborados ou comercializados em desacordo com a tecnologia ou o processo de fabricação estabelecido em normas complementares ou em desacordo com o processo de fabricação registrado, mediante supressão, abreviação ou substituição de etapas essenciais para qualidade ou identidade do produto;
 - II falsificados:
- a) as matérias-primas e os produtos em que tenham sido utilizadas denominações diferentes das previstas neste decreto, em normas complementares ou no registro de produtos junto ao IMA;
- b) as matérias-primas e os produtos que tenham sido elaborados, fracionados ou reembalados, expostos ou não ao consumo, com a aparência e as características gerais de outro produto registrado junto ao IMA e que se denominem como este, sem que o seja;
- c) as matérias-primas e os produtos que tenham sido elaborados de espécie diferente da declarada no rótulo ou divergente da indicada no registro do produto;
- d) as matérias-primas e os produtos que não tenham sofrido o processamento especificado em seu registro, expostos ou não ao consumo, e que estejam indicados como um produto processado;
 - e) as matérias-primas e os produtos que sofram alterações no prazo de validade;
- f) as matérias-primas e os produtos que não atendam às especificações referentes à natureza ou à origem indicadas na rotulagem.
- Art. 93. O ÎMA adotará as normas estabelecidas pelo Mapa referentes aos critérios de destinação de matérias-primas e de produtos julgados impróprios para o consumo humano, na forma em que se apresentem, incluídos sua inutilização, o seu aproveitamento condicional ou sua destinação industrial, quando seja tecnicamente viável.
- Art. 94. Nas infrações previstas no art. 84, independentemente da penalidade administrativa aplicável, podem ser adotados os sequintes procedimentos:
- I nos casos de apreensão, após reinspeção completa, as matérias-primas e os produtos podem ser condenados ou pode ser autorizado o seu aproveitamento condicional para a alimentação humana, conforme disposto em legislação específica;
- II nos casos de condenação, pode ser permitido o aproveitamento das matérias-primas e dos produtos para fins não comestíveis.

CAPÍTULO XVII DAS PENALIDADES

- Art. 95. As penalidades a serem aplicadas por autoridade competente terão natureza pecuniária ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer, assegurados os direitos à ampla defesa e ao contraditório.
- Art. 96. Sem prejuízo das responsabilidades civis e penais cabíveis, a infração ao disposto neste decreto ou em legislação específica referentes aos produtos de origem animal, considerada a sua natureza e a sua gravidade, acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

- I advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;
- II multa, nos casos não compreendidos no inciso I, tendo como valor máximo o correspondente ao valor fixado em legislação específica, observadas as seguintes gradações:
 - a) para infrações leves, multa de 10% a 20% (dez a vinte por cento) do valor máximo;
 - b) para infrações moderadas, multa de 20% a 40% (vinte a quarenta por cento) do valor máximo;
 - c) para infrações graves, multa de 40% a 80% (quarenta a oitenta por cento) do valor máximo;
 - d) para infrações gravíssimas, multa de 80% a 100% (oitenta a cem por cento) do valor máximo;
- III apreensão ou condenação das matérias-primas e dos produtos de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulterados;
- IV suspensão de atividade, quando causar risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou quando causar embaraço à ação fiscalizadora;
- V interdição total ou parcial do estabelecimento, quando ocorrer isolada ou cumulativamente as seguintes situações:
 - a) a infração consistir na adulteração habitual do produto;
- b) se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas ou a atividade causar risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária;
 - VI cassação de registro do estabelecimento.
- § 1º As multas previstas no inciso II do caput serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.
- § 2º A suspensão de atividades de que trata o inciso IV do caput e a interdição de que trata o inciso V do caput serão levantadas nos termos do disposto nos arts. 106 e art. 107.
- § 3º Se a interdição total ou parcial não for levantada, nos termos do § 2º, após 12 (doze) meses, será cancelado o registro do estabelecimento.
- § 4º As sanções de que tratam os incisos IV e V do caput poderão ser aplicadas de forma cautelar, sem prejuízo às medidas cautelares previstas no art. 83.
- Art. 97. Os produtos apreendidos nos termos do disposto no inciso III do *caput* do art. 96 e perdidos em favor do Estado, que, apesar das adulterações que resultaram em sua apreensão, apresentarem condições apropriadas ao consumo humano, poderão ser destinados aos programas de segurança alimentar e combate à fome ou a instituições de caridade.
- § 1º As doações serão efetuadas com estrita observância às normas e com total publicidade e transparência com os respectivos quantitativos de produtos e beneficiários.
- § 2º Cabe ao infrator arcar com os eventuais custos de análises laboratoriais, armazenamento, remoção e transporte dos produtos apreendidos e perdidos em favor do Estado que serão destinados aos programas de segurança alimentar e combate à fome nos termos do § 4º do art. 2º da Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, ou doações a instituições de caridade.
 - Art. 98. Para fins de aplicação da sanção de multa de que trata o inciso II do art. 96, são consideradas:
 - I infrações leves as compreendidas nos incisos I a X do caput do art. 84;
 - II infrações moderadas as compreendidas nos incisos XI a XXII do caput do art. 84;
 - III infrações graves as compreendidas nos incisos XXIII a XXIX do caput do art. 84;
 - IV infrações gravíssimas as compreendidas nos incisos XXX a XLIII do caput do art. 84.
- § 1º As infrações classificadas como leves, moderadas ou graves poderão receber gradação superior, nos casos em que a falta cometida implicar risco à saúde ou aos interesses dos consumidores, ou, ainda, pelas sucessivas reincidências.
- § 2º Aos que cometerem outras infrações a este decreto ou à legislação específica, será aplicada multa no valor compreendido entre 10% (dez por cento) e 100% (cem por cento) do valor máximo da multa, de acordo com a gravidade da falta e seu impacto na saúde pública ou na saúde animal, observadas as circunstâncias atenuantes e agravantes previstas no art. 99.
- Art. 99. Para efeito da fixação dos valores da multa de que trata o inciso II do caput do art. 96, serão considerados, além da gravidade do fato, em vista de suas consequências para a saúde pública e para os interesses do consumidor, os antecedentes do infrator e as circunstâncias atenuantes e agravantes.
 - § 1º São consideradas circunstâncias atenuantes:
 - I o infrator ser primário na mesma infração;
 - II a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do fato;
- III o infrator, espontaneamente, procurar minorar ou reparar as consequências do ato lesivo que lhe for imputado;
 - IV a infração cometida configurar-se como sem dolo ou sem má-fé;
 - V a infração ter sido cometida acidentalmente;
 - VI a infração não acarretar vantagem econômica para o infrator;
 - VII a infração não afetar a qualidade do produto;
- VIII o infrator comprovar que corrigiu a irregularidade que motivou a infração, até o prazo de apresentação da defesa;
- IX o infrator ser estabelecimento agroindustrial de pequeno porte de produtos agropecuários que se enquadra nas definições dos incisos I ou II do *caput* do art. 3º ou do § 1º do art. 18-A da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006.

- § 2º São consideradas circunstâncias agravantes:
- I o infrator ser reincidente específico;
- II o infrator ter cometido a infração com vistas à obtenção de qualquer tipo de vantagem;
- III o infrator deixar de tomar providências para evitar o ato, mesmo tendo conhecimento de sua lesividade para a saúde pública;
 - IV o infrator ter coagido outrem para a execução material da infração;
 - V a infração ter consequência danosa para a saúde pública ou para o consumidor;
 - VI o infrator ter colocado obstáculo ou embaraço à ação da fiscalização ou à inspeção;
 - VII o infrator ter agido com dolo ou com má-fé;
 - VIII o infrator ter descumprido as obrigações de depositário relativas à guarda do produto.
- § 3º Na hipótese de haver concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena deve ser considerada em razão das que sejam preponderantes.
- § 4º Verifica-se reincidência quando o infrator cometer nova infração depois do trânsito em julgado da decisão administrativa que o tenha condenado pela infração anterior, podendo ser genérica ou específica.
- § 5º A reincidência genérica é caracterizada pelo cometimento de nova infração e a reincidência específica é caracterizada pela repetição de infração já anteriormente cometida.
- \S 6º Para efeito de reincidência, não prevalece a condenação anterior se entre a data do trânsito em julgado e a data da infração posterior tiver decorrido mais de 5 (cinco) anos, podendo norma complementar reduzir esse tempo.
- § 7º Quando a mesma infração for objeto de enquadramento em mais de um dispositivo deste decreto, prevalece para efeito de punição o enquadramento mais específico em relação ao mais genérico.
- § 8º O disposto no inciso IX do § 1º não se aplica aos casos de reincidência, adulteração, resistência ou embaraço à fiscalização.
- Art. 100. As multas a que se refere este capítulo não isentam o infrator da apreensão ou da inutilização, da interdição total ou parcial, da suspensão de atividades, da cassação do registro do estabelecimento ou da ação cível ou criminal, quando tais medidas couberem.
- Art. 101. Na hipótese de apuração da prática de duas ou mais infrações em um processo administrativo, as penalidades serão aplicadas cumulativamente para cada infração praticada.
- Art. 102. Para fins de aplicação das sanções de que trata o inciso III do caput do art. 96 será considerado que as matérias primas e os produtos de origem animal não apresentam condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou que se encontram adulterados, sem prejuízo de outras previsões deste decreto, nos casos definidos no art. 93.

Parágrafo único. Cabe ao infrator arcar com os eventuais custos de remoção, de transporte e de destruição dos produtos condenados.

- Art. 103. A sanção de que trata o inciso IV do caput do art. 96 será aplicada nos seguintes casos, sem prejuízo a outras previsões deste decreto, quando caracterizado risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária:
- I desobediência ou inobservância às exigências sanitárias relativas ao funcionamento e à higiene das instalações, dos equipamentos, dos utensílios e dos trabalhos de manipulação e de preparo de matérias-primas e produtos;
- II omissão de elementos informativos sobre a composição centesimal e tecnológica do processo de fabricação;
 - III alteração de qualquer matéria-prima, ingrediente ou produto de origem animal;
- IV expedição de matérias-primas, ingredientes, produtos ou embalagens armazenados em condições inadequadas;
- V recepção, utilização, transporte, armazenagem ou expedição de matéria-prima, ingrediente ou produto desprovido de comprovação de sua procedência;
 - VI simulação da legalidade de matérias-primas, ingredientes ou produtos de origem desconhecida;
- VII utilização de produtos com prazo de validade vencido ou apor aos produtos novos prazos depois de expirada a validade;
 - VIII produção ou expedição de produtos que representem risco à saúde pública;
- IX utilização de matérias-primas e de produtos condenados, não inspecionados ou sem procedência conhecida no preparo de produtos usados na alimentação humana;
- X utilização de processo, substância, ingredientes ou aditivos que não atendam ao disposto na legislação específica;
- XI utilização, substituição, subtração ou remoção, total ou parcial, de matéria-prima, produto, rótulo ou embalagem, apreendidos pelo SIE e mantidos sob a guarda do estabelecimento;
- XII prestação ou apresentação ao IMA de informações incorretas ou inexatas referentes à quantidade, à qualidade e à procedência das matérias-primas, dos ingredientes e dos produtos;
 - XIII fraude de registros sujeitos à verificação pelo SIE;
- XIV ultrapassagem da capacidade máxima de abate, de industrialização, de beneficiamento ou de armazenagem;
- XV aquisição, manipulação, expedição ou distribuição de produtos de origem animal fabricados em estabelecimento não registrado em serviço de inspeção;

- XVI não realização de recolhimento de produtos que possam incorrer em risco à saúde ou que tenham sido adulterados;
- XVII início de atividade sem atendimento às exigências ou às pendências estabelecidas por ocasião da concessão do certificado de registro;
- XVIII expedição ou comercialização de produtos de origem animal sujeitos à reinspeção obrigatória anteriormente à sua realização;
- XIX recebimento, manipulação, beneficiamento, industrialização, fracionamento, conservação, armazenamento, acondicionamento, embalagem, rotulagem ou expedição de produtos de origem animal que não possuam registro no órgão de fiscalização competente;
- XX descumprimento de determinações sanitárias de interdição total ou parcial de instalações ou equipamentos, de suspensão de atividades ou de outras impostas em decorrência de fiscalizações ou autuações, incluídas aquelas determinadas por medidas cautelares;
- XXI não realização de tratamentos de destinação industrial ou de aproveitamento condicional estabelecidos neste decreto ou em legislação específica ou não destinação adequada a produtos condenados;
- XXII construir, ampliar, remodelar ou reformar instalações sem a prévia aprovação do projeto pelo IMA, quando houver aumento de capacidade de produção ou alteração do fluxo de matérias-primas, dos produtos ou dos funcionários.
- Art. 104. A sanção de que trata o inciso IV do caput do art. 96 será aplicada nos seguintes casos, sem prejuízo a outras previsões deste decreto, quando caracterizado embaraço a ação fiscalizadora, quando o infrator:
- I embaraçar a ação de servidor do IMA no exercício de suas funções, visando a dificultar, retardar, impedir, restringir ou burlar os trabalhos de fiscalização;
 - II desacatar, intimidar, ameaçar, agredir, tentar subornar servidor do IMA;
- III utilizar, substituir, subtrair ou remover, total ou parcialmente, matéria-prima, produto, rótulo ou embalagem, apreendidos pelo SIE e mantidos sob a guarda do estabelecimento;
 - IV fraudar documentos oficiais;
 - V fraudar registros sujeitos à verificação pelo SIE;
- VI descumprir determinações sanitárias de interdição total ou parcial de instalações ou equipamentos, de suspensão de atividades ou de outras impostas em decorrência de fiscalizações ou autuações, incluídas aquelas determinadas por medidas cautelares;
 - VII prestar ou apresentar ao IMA informações, declarações ou documentos falsos;
 - VIII não apresentar para reinspeção produtos de origem animal sujeitos à reinspeção obrigatória;
- IX expedir ou comercializar produtos de origem animal sujeitos à reinspeção obrigatória anteriormente à realização da reinspeção;
- X não cumprimento dos prazos previstos em seus programas de autocontrole e nos documentos expedidos em resposta ao SIE relativos a planos de ação, fiscalizações, autuações, intimações ou notificações;
- XI expedição para o comércio interestadual produtos elaborados sem atenção ao disposto nas normas do Sisbi/POA;
- XII prestação ou apresentação ao IMA de informações incorretas ou inexatas referentes à quantidade, à qualidade e à procedência das matérias-primas, dos ingredientes e dos produtos;
- XIII não apresentação dos produtos de origem animal sujeitos à reinspeção obrigatória no local de reinspeção autorizado;
- XIV utilização de forma irregular ou inserção de informações ou documentação falsas, enganosas ou inexatas nos sistemas informatizados do IMA;
- XV prestação ou apresentação de informações, declarações ou documentos falsos ou inexatos perante o órgão fiscalizador, referente à quantidade, à qualidade e à procedência das matérias-primas, dos ingredientes e dos produtos, ou sonegação de informação que, direta ou indiretamente, interesse ao IMA e ao consumidor.
- Art. 105. As sanções de interdição total ou parcial do estabelecimento em decorrência de adulteração habitual do produto ou de suspensão de atividades oriundas de embaraço à ação fiscalizadora serão aplicadas pelo prazo de, no mínimo, 7 (sete) dias, que poderá ser prorrogado em 15 (quinze), 30 (trinta) ou 60 (sessenta) dias, de acordo com o histórico de infrações, as sucessivas reincidências e as demais circunstâncias agravantes previstas no art. 99, independentemente da correção das irregularidades que as motivaram.
- § 1º A suspensão de atividades oriunda de embaraço à ação fiscalizadora poderá ter seu prazo de aplicação reduzido para, no mínimo, 3 (três) dias úteis, em infrações classificadas como leves ou moderadas ou na preponderância de circunstâncias atenuantes, excetuados os casos de reincidência específica.
- § 2º As penalidades tratadas no caput terão seus efeitos iniciados em até 30 dias, a partir da data da cientificação do estabelecimento.
- § 3º Após início dos efeitos das sanções de que trata o caput, o prazo de aplicação será contado em dias corridos, exceto nos casos de que trata o § 1º, em que a contagem do prazo será feita em dias úteis.
- § 4º A suspensão de atividades de que trata o *caput* abrange as atividades produtivas, permitida, quando aplicável, a conclusão do processo de fabricação de produtos de fabricação prolongada cuja produção tenha sido iniciada antes do início dos efeitos da sanção.

- § 5º A interdição de que trata o caput será aplicada de forma parcial ao setor no qual ocorreu a adulteração, quando for possível delimitar ou identificar o local da ocorrência, ou de forma total, quando não for possível delimitar ou identificar o local da ocorrência, mediante especificação no termo de julgamento.
- § 6º Caso as sanções de que trata o caput tenham sido aplicadas por medida cautelar, o período de duração das ações cautelares, quando superior a um dia, será deduzido do prazo de aplicação das sanções ao término da apuração administrativa.
- Art. 106. As sanções de interdição, total ou parcial, do estabelecimento em decorrência da constatação de inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas, e de suspensão de atividade, decorrente de risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, serão levantadas após o atendimento das exigências que as motivaram.
 - § 1º A sanção de interdição de que trata o caput será aplicada de forma:
- I parcial aos setores ou equipamentos que não apresentam condições higiênico-sanitárias adequadas de funcionamento;
- II total, caso as condições inadequadas se estendam a todo o estabelecimento ou quando a natureza do risco identificado não permita a delimitação do setor ou equipamento envolvidos.
- § 2º A suspensão de atividade de que trata o caput será aplicada ao setor, ao equipamento ou à operação que ocasiona o risco ou a ameaça de natureza higiênico-sanitária.
- § 3º As sanções de que trata este artigo deixarão de ser aplicadas ao término do processo de apuração, caso já tenham sido aplicadas por medida cautelar.
- Art. 107. A habitualidade na adulteração de produtos caracteriza-se quando for constatada idêntica infração por 3 (três) vezes, consecutivas ou não, dentro do período de 12 (doze) meses.
- § 1º Considera-se idêntica infração aquela que tenha por objeto o mesmo fato motivador, independentemente do enquadramento legal, que tenha sido constatada pela fiscalização.
- § 2º Para contagem do número de infrações para caracterização da habitualidade, serão consideradas a primeira infração e duas outras que venham a ser constatadas, após a adoção, pelo estabelecimento, de medidas corretivas e preventivas para sanar a primeira irregularidade.
 - Art. 108. As sanções de cassação de registro do estabelecimento devem ser aplicadas nos casos de:
- I reincidência em infração cuja penalidade tenha sido a interdição do estabelecimento ou a suspensão de atividades, nos períodos máximos fixados no art. 105;
 - II não levantamento da interdição do estabelecimento após decorridos 12 (doze) meses.

Parágrafo único. A cassação do registro do estabelecimento cabe ao Gerente de Inspeção de Produtos de Origem Animal, e será homologada pelo Diretor-Geral do IMA.

CAPÍTULO XVIII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

- Art. 109. O descumprimento às disposições deste decreto e à legislação específica será apurado em processo administrativo devidamente instruído, iniciado com a lavratura do auto de infração.
- Art. 110. O auto de infração será lavrado por Fiscal Agropecuário que houver constatado a infração, no local onde foi detectada a irregularidade ou na unidade de fiscalização do IMA.

Parágrafo único. Para fins de apuração administrativa de infrações à legislação referente aos produtos de origem animal e aplicação de penalidades, será considerada como data do fato gerador da infração a data em que foi iniciada a ação fiscalizatória que permitiu a detecção da irregularidade, da seguinte forma:

- I a data da fiscalização, no caso de infrações constatadas em inspeções, fiscalizações ou auditorias realizadas nos estabelecimentos ou na análise de documentação ou informações constantes nos sistemas eletrônicos oficiais;
 - II a data da coleta, no caso de produtos submetidos a análises laboratoriais.
- Art. 111. O auto de infração deve ser claro e preciso, sem rasuras nem emendas, e deve descrever a infração cometida e a base legal infringida.
 - Art. 112. O auto de infração será lavrado em modelo próprio a ser estabelecido pelo IMA.
- Art. 113. A assinatura e a data apostas no auto de infração por parte do autuado ou seu preposto, ao receber sua cópia, caracterizam intimação válida para todos os efeitos legais.
- § 1º Quando da recusa do autuado ou seu preposto em assinar o auto de infração, o fato deve ser consignado no próprio auto de infração.
- § 2º A ciência expressa do auto de infração deve ocorrer pessoalmente pelo autuado ou seu preposto, por via postal, com aviso de recebimento AR por qualquer pessoa no domicílio do interessado ou no escritório do representante legal ou mandatário com poderes especiais ou outro local, cuja informação tenha sido prestada pelo próprio interessado, ou outro meio que assegure a certeza da cientificação do interessado.
- § 3º No caso de infratores indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido ou na impossibilidade da cientificação de que trata o § 2º, a ciência será efetuada por publicação oficial.

- § 4º A cientificação será nula quando feita sem observância das prescrições legais.
- § 5º A manifestação do administrado quanto ao conteúdo da cientificação supre a falta ou a irregularidade.
- Art. 114. Será dado conhecimento público dos produtos e dos estabelecimentos que incorrerem em adulteração comprovada em processo com trânsito em julgado no âmbito administrativo.

Parágrafo único. O recolhimento de produtos que coloquem em risco a saúde do consumidor ou que tenham sido adulterados também poderá ser divulgado.

- Art. 115. A lavratura do auto de infração não isenta o infrator do cumprimento da exigência que a tenha motivado.
- Art. 116. Para fins do disposto no art. 55 da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, consideramse atividades e situações de alto risco as infrações classificadas como grave ou gravíssima, nos termos estabelecidos neste decreto ou em normas complementares, praticadas por microempresas ou empresas de pequeno porte de produtos agropecuários.
- Art. 117. Os procedimentos relativos aos processos administrativos de autos de infração serão estabelecidos em portaria do IMA.

Parágrafo único. Após a notificação do interessado acerca da lavratura de auto de fiscalização ou de infração ou de outro documento que importe o valor do crédito não tributário, deverá ser reconhecida a prescrição intercorrente, de ofício ou a requerimento, desde que o processo administrativo se mantenha paralisado ou pendente de julgamento por mais de 5 (cinco) anos seguidos por exclusiva inércia da Administração Pública.

CAPÍTULO XIX DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 118. O IMA deve atuar em conjunto com a Secretaria de Estado de Saúde para o desenvolvimento de:
- I ações e programas de saúde animal e saúde humana para a mitigação ou a redução de doenças infectocontagiosas ou parasitárias que possam ser transmitidas entre os homens e os animais;
 - II ações de educação sanitária.
- Art. 119. O IMA estabelecerá procedimentos simplificados para assegurar a continuidade da atividade econômica até a efetiva migração ou regularização do registro junto ao órgão competente, quando cabível, dos estabelecimentos fabricantes dos produtos não abrangidos por este decreto que tenham sido registrados no IMA.
- Art. 120. O IMA poderá adotar procedimentos complementares de inspeção e fiscalização decorrentes da existência ou da suspeita de:
 - I doenças, exóticas ou não;
 - II surtos;
 - III quaisquer outros eventos que possam comprometer a saúde pública e a saúde animal.

Parágrafo único. Quando, nas atividades de fiscalização e inspeção sanitária, houver suspeita de doenças infectocontagiosas de notificação imediata, o SIE deve notificar o serviço oficial de saúde animal.

- Art. 121. Os casos omissos ou as dúvidas que forem suscitadas na execução deste decreto serão resolvidos pelo IMA.
- Art. 122. As penalidades aplicadas, após o trânsito em julgado administrativo, serão consideradas para a determinação da reincidência em relação a fato praticado depois do início da vigência deste decreto.
- Art. 123. Os estabelecimentos oficial, estatal e paraestatal estão sujeitos às mesmas disposições previstas neste decreto.
- Art. 124. O Diretor-Geral do IMA poderá expedir normas complementares para a fiel execução deste decreto.
- Art. 125. As normas complementares editadas na vigência do Decreto nº 38.691, de 10 de março de 1997, permanecem em vigor, desde que não contrariem o disposto neste decreto.
 - Art. 126. Fica revogado o Decreto nº 38.691, de 10 de março de 1997.
 - Art. 127. Este decreto entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.
- Belo Horizonte, aos 9 de maio de 2025; 237º da Inconfidência Mineira e 204º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 10.05.2025)

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ - CONVÊNIOS ICMS - RATIFICAÇÃO - DISPOSIÇÕES

ATO DECLARATÓRIO CONFAZ Nº 9, DE 05 DE MAIO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário-Executivo da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ por meio do Ato Declaratório CONFAZ nº 9/2025, ratifica diversos Convênios ICMS aprovados na 196º Reunião Ordinária daquele colegiado.

Assim, ficam declarados ratificados os convênios ICMS a seguir identificados.

Ratifica Convênios ICMS aprovados na 196ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 11.04.2025, e publicados no DOU 15.04.2025.

O Secretário-Executivo da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, com fulcro no art. 5º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X do art. 5º e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho, declara ratificados os convênios ICMS a seguir identificados, celebrados na 196º Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 11 de abril de 2025:

Convênio ICMS nº 20/25 - Autoriza a concessão de redução de base de cálculo nas operações internas com peixes e carnes de peixe;

Convênio ICMS nº 21/25 - Dispõe sobre a adesão dos Estados de Alagoas, Rio Grande do Sul e Santa Catarina e altera o Convênio ICMS nº 224, de 15 de dezembro de 2017, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações internas com produtos essenciais ao consumo popular que compõem a cesta básica;

Convênio ICMS nº 22/25 - Autoriza a concessão de isenção do ICMS nas operações internas com produtos essenciais ao consumo popular que compõem a cesta básica;

Convênio ICMS nº 23/25 - Autoriza a concessão de crédito presumido do ICMS para as operações de saída de óleo diesel e biodiesel quando destinados à Usina Termoelétrica;

Convênio ICMS nº 24/25 - Autoriza a concessão de benefícios fiscais de ICMS na operação interna com biometano e gás natural veicular - GNV - destinados a empresa concessionária de transporte coletivo;

Convênio ICMS nº 26/25 - Dispõe sobre a adesão do Estado do Amazonas e altera o Convênio ICMS nº 213, de 21 de dezembro de 2023, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder crédito presumido do ICMS na saída de óleo diesel e biodiesel destinadas às empresas concessionárias ou permissionárias de transporte público coletivo de passageiros da Região Metropolitana de Belém;

Convênio ICMS nº 29/25 - Altera o Convênio ICMS nº 172, de 6 de dezembro de 2024, que altera e convalida procedimentos previstos no Convênio ICMS nº 199, de 22 de dezembro de 2022;

Convênio ICMS nº 30/25 - Autoriza a concessão de redução na base de cálculo do ICMS nas operações de entrada de mercadorias e bens destinados às obras de instalação e construção de linhas de transmissão de energia elétrica nas hipóteses e condições que especifica;

Convênio ICMS nº 31/25 - Prorroga as disposições e altera o Convênio ICMS nº 103, de 4 de agosto de 2023, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder redução na base de cálculo do ICMS incidente nas saídas interestaduais de suínos vivos, e convalida as operações praticadas nos termos do Convênio ICMS nº 180/21;

Convênio ICMS nº 32/25 - Autoriza a concessão de remissão e anistia de créditos tributários constituídos do ICMS na forma que especifica;

Convênio ICMS nº 33/25 - Autoriza a concessão de remissão e anistia dos créditos tributários relativos ao ICMS na forma que especifica;

Convênio ICMS nº 34/25 - Autoriza a concessão de anistia de multa e juros relativos ao ICMS incidente nas operações internas com açúcar em embalagens de até 5 kg (cinco quilos), na forma que especifica;

Convênio ICMS nº 35/25 - Autoriza a instituição de programa de recuperação de créditos tributários, na forma que especifica;

Convênio ICMS nº 36/25 - Altera o Convênio ICMS nº 87, de 28 de junho de 2002, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal;

Convênio ICMS nº 37/25 - Altera o Convênio ICMS nº 162, de 7 de dezembro de 1994, que autoriza os Estados e o Distrito Federal conceder isenção do ICMS nas operações com medicamentos destinados ao tratamento de câncer;

Convênio ICMS nº 38/25 - Dispõe sobre a adesão dos Estados do Maranhão e Sergipe e altera o Convênio ICMS nº 5, de 20 de março de 1998, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS na importação de equipamento médico-hospitalar;

Convênio ICMS nº 39/25 - Revigora e prorroga disposição do Convênio ICMS nº 38, de 6 de julho de 2001, que concede isenção do ICMS às operações internas e interestaduais com automóveis de passageiros, para utilização como taxi, e convalida operações;

Convênio ICMS nº 41/25 - Autoriza a concessão de isenção do ICMS nas saídas internas de levedura inativa seca, levedura autolisada, levedura hidrolisada, parede celular de levedura e extrato de levedura;

Convênio ICMS nº 43/25 - Autoriza a concessão de isenção de ICMS nas operações interestaduais, relativamente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual, com bens destinados ao ativo imobilizado, na forma que especifica;

Convênio ICMS nº 44/25 - Autoriza a concessão de isenção de ICMS nas importações do exterior de mercadorias destinadas à reconstrução, instalação e operação do Aeroporto Internacional Salgado Filho;

Convênio ICMS nº 45/25 - Altera o Convênio ICMS nº 121, de 11 de novembro de 2016, que autoriza o Estado de Alagoas a instituir programa de parcelamento e a reduzir débitos do ICMS de microempresa -ME - ou empresa de pequeno porte - EPP – optante pelo Simples Nacional, na forma que especifica;

Convênio ICMS nº 46/25 - Autoriza a concessão de isenção do ICMS para os produtos resultantes da industrialização, recondicionamento, seleção, limpeza, trituração, moagem, desferrização, prensagem e compostagem de papel usado, aparas de papel, papelão, sucatas de metais ferrosos ou não ferrosos, plásticos, resíduos de plásticos, vidros, cacos de vidros e aparas de vidros, outros resíduos sólidos e efluentes, e lixo;

Convênio ICMS nº 47/25 - Dispõe sobre a adesão dos Estados do Acre e Rondônia e altera o Convênio ICMS nº 27, de 7 de abril de 2022, que autoriza o Estado de Mato Grosso a dispensar o recolhimento do ICMS diferido nas hipóteses que especifica e disciplina outras providências;

Convênio ICMS nº 48/25 - Autoriza a não exigência de crédito tributário relativo ao ICMS, decorrente do descumprimento de condicionantes ou de outras obrigações exigidas pela legislação estadual para fruição de benefícios, na forma que especifica;

Convênio ICMS nº 49/25 - Dispõe sobre a adesão do Estado de Sergipe e altera o Convênio ICMS nº 67, de 5 de julho de 2019, que autoriza as unidades federadas que menciona a não exigir valores correspondentes a juros e multas relativos ao atraso no pagamento da complementação do ICMS retido por substituição tributária, e a multa por não entrega da guia informativa, e autoriza a instituição de Regime Optativo de Tributação da Substituição Tributária, conforme especifica;

Convênio ICMS nº 50/25 - Altera o Convênio ICMS nº 183, de 10 de outubro de 2019, que autoriza o Estado do Rio Grande do Norte a conceder redução de base de cálculo do ICMS nas operações e prestações que especifica;

Convênio ICMS nº 51/25 - Dispõe sobre a adesão do Estado de Santa Catarina e altera o Convênio ICMS nº 9, de 1º de abril de 2005, que autoriza os Estados que menciona e Distrito Federal a conceder suspensão e isenção do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro de mercadoria ou bem importado sob o regime aduaneiro especial de depósito afiançado - DAF;

Convênio ICMS nº 53/25 - Dispõe sobre a adesão do Estado de Minas Gerais e do Distrito Federal e altera o Convênio ICMS nº 210, de 8 de dezembro de 2023, que autoriza as unidades federadas que menciona a instituir transação nos termos que especifica;

Convênio ICMS nº 54/25 - Dispõe sobre a adesão do Estado do Acre e altera o Convênio ICMS nº 134, de 6 de dezembro de 2024, que autoriza a concessão de redução de base de cálculo do ICMS nas saídas de cervejas e chopes;

Convênio ICMS nº 55/25 - Autoriza a dispensa ou redução de juros, multas e demais acréscimos legais, mediante quitação ou parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS na forma que especifica;

Convênio ICMS nº 56/25 - Altera o Convênio ICMS nº 41, de 7 de abril de 2022, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações e prestações com garrafas de vidro usadas, já utilizadas como vasilhame de bebidas alcóolicas, nos termos que especifica;

Convênio ICMS nº 58/25 - Autoriza a concessão de isenção do ICMS nas operações com macroalga Kappaphycus alvarezii;

Convênio ICMS nº 59/25 - Autoriza a dispensa ou redução de juros, multas moratórias e multas punitivas de débitos fiscais relacionados com o ICMS, na forma que especifica.

RENATA LARISSA SILVESTRE

(DOU, 06.05.2025)

JURISPRUDÊNCIA INFORMEF

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - TITULAR DA EMPRESA INDIVIDUAL - CORRETA A ELEIÇÃO - SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO - PROCEDIMENTO FISCAL REGULAR

Acórdão nº: 24.955/25/1º

Rito: Sumário

PTA/Al nº: 01.003671036-54 Impugnação: 40.010157835-11 Impugnante: João Marcos Moreira Origem: DFT/Juiz de Fora - 2

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO.

Constatada a saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apurada mediante confronto entre as vendas declaradas pela Autuada à Fiscalização no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional- Declaratório (PGDASN-D) e os valores constantes em extratos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e/ou débito e nas Declarações de Informações de Meios de Pagamento - DIMP. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, incisos I e VII do RICMS/02 e art. 159, incisos I e VII do RICMS/23. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, adequada nos termos do § 2º, inciso I do art. 55 da citada lei.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - TITULAR DA EMPRESA INDIVIDUAL - CORRETA A ELEIÇÃO. O Auto de Infração foi emitido apenas em nome do titular da empresa individual, pois a empresa encontrava-se baixada no momento da autuação. Ademais, o titular responde ilimitadamente pelos créditos tributários constituídos, nos termos do art. 21, § 2º, da Lei nº 6.763/75, c/c os arts. 966 e 967 do Código Civil. Legítima a sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária.

SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO - PROCEDIMENTO FISCAL REGULAR. Correta a exclusão do regime do Simples Nacional nos termos do disposto no art. 29, incisos V e XI, §§1º e 3º da Lei Complementar nº 123/06 c/c art. 84, inciso IV, alíneas "d" e "j", da Resolução CGSN nº 140, de 22/05/18. Lançamento procedente. Improcedente a impugnação relativa à exclusão do Simples Nacional. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas pelo Contribuinte à Fiscalização e os valores constantes em extratos fornecidos por administradora de cartões de crédito e/ou débito e nas Declarações de Informações de Meios de Pagamento, com os seguintes códigos: 1 - Crédito; 2 - Débito; 4 - Transferência de Recursos; 6 – PIX, com recolhimento de ICMS a menor, no período de 01/01/21 a 31/01/24.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, sendo esta última adequada ao disposto no § 2º, inciso I do citado art. 55.

Versa, ainda, o presente PTA, sobre a exclusão do Contribuinte do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, tendo em vista a apuração de prática reiterada de infrações à legislação (falta de emissão de documento fiscal na venda de mercadorias), com base no art. 26, inciso I, art. 28, art. 29, incisos V e XI e §§ 1º e 3º e art. 33 da Lei Complementar (LC) nº 123/06, c/c art. 84, inciso IV, alíneas "d" e "j" da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 140, de 22/05/18.

Registra-se que o Auto de Infração foi emitido apenas em nome do titular da empresa individual, pois a empresa: João Marcos Moreira, IE: 003.352823.00-61, encontrava-se baixada no momento da autuação. Ademais, o titular responde ilimitadamente pelos créditos tributários constituídos, nos termos do art. 21, § 2º, da Lei nº 6.763/75, c/c os arts. 966 e 967 do Código Civil. Legítima a sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária.

Da Impugnação

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 29/37, com os argumentos a seguir, em síntese:

- argui a improcedência do lançamento fiscal, por impropriedade dos relatórios das empresas de cartões, tendo em vista a notória desproporção em relação ao tamanho diminuto da empresa, apresentando fotos do estabelecimento;

- aponta que os relatórios das empresas de cartão se referem a toda atividade financeira da empresa, incluindo atividades não tributadas pelo ICMS, por exemplo referentes a mercadoria isenta, imune/não tributada, substituição tributária, com redução de base de cálculo dentre outros;
 - discorda da aplicação cumulativa das multas de revalidação e isolada.

Por fim, requer o cancelamento da atuação fiscal ou cálculo alternativo de ICMS, com base nas notas fiscais de aquisição de mercadoria ou sobre o limite de faturamento estabelecido para a MEI.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização manifesta-se às págs. 51/66, refuta as alegações da Defesa, com os argumentos a seguir, em síntese:

- informa que, no ano-calendário de 2020, o faturamento da empresa apurado foi de mais de 20% (vinte por cento) do limite legal;
- acrescenta que tal fato acarreta o desenquadramento do SIMEI, passando o Impugnante ao regime do Simples Nacional;
- esclarece que, para fins de lançamento do imposto, os contribuintes do ICMS são obrigados a utilizar os documentos fiscais instituídos pela legislação tributária vigente, quando da ocorrência dos fatos geradores do imposto, conforme dispõe o art. 16 da Lei nº 6.763/75;
- relata que a empresa que opta pelo regime do Simples Nacional, previsto na Lei Complementar nº 123/06, é obrigada à emissão de documento fiscal em cada venda que realiza, sendo equivocada a afirmação do Impugnante de que estaria enquadrado como MEI durante todo o período fiscalizado e consequentemente desobrigado a emitir documentação fiscal;
- assevera que, quanto à desproporção dos relatórios, o crédito tributário foi apurado com base na documentação sobre a empresa e não no tamanho do seu estabelecimento;
- aduz que o procedimento adotado pelo Fisco ao analisar a documentação subsidiária e fiscal do Autuado para apuração das operações realizadas, é tecnicamente idôneo e previsto no art. 194, incisos I e VII do RICMS/02 e art. 159, incisos I e VII, do RICMS/23;
- acrescenta que em relação ao argumento de que as movimentações seriam relativas a operações não tributadas pelo ICMS, se o Impugnante utilizou a máquina de cartão de crédito do estabelecimento da empresa para outras atividades legais prestadas pela empresa, estas deveriam ter sido comprovadas por emissão de nota fiscal de venda ou de prestação de serviço.

Apresenta a base legal das multas aplicadas. Pede, por fim, pela procedência do lançamento.

Da Instrução Processual

Em sessão realizada em 12/09/24, a 1º Câmara de Julgamento do CCMG converte o julgamento em diligência para que a Fiscalização: 1) apresente uma planilha onde serão listadas notas fiscais de eventuais operações de entrada de mercadorias sujeitas à substituição tributária, ou isentas e imunes, e apurada a proporção destas entradas sobre o total de entradas, a fim de realizar-se o arbitramento das saídas de mercadorias desacobertadas; e 2) esclareça a razão de não ter sido emitido o Termo de Exclusão do Simples Nacional. Em seguida, vista à Impugnante. Ainda, exara despacho interlocutório para que a Impugnante junte aos autos documentos que comprovem quais foram os valores informados pelas administradoras de cartões de crédito/débito e demais empresas similares, que não se referem às vendas de mercadorias, sendo provenientes de outras atividades do Contribuinte que se encontram fora do campo de incidência do ICMS, págs. 67.

A Fiscalização manifesta-se às págs. 69/70.

Aberta vista para a Impugnante, que se manifesta às págs. 73/74.

A Fiscalização, novamente, manifesta-se às págs. 75/80.

Da Instrução Processual

Em sessão realizada em 19/11/24, a 1º Câmara de Julgamento do CCMG, considerando que, no caso em análise, a exclusão de ofício do contribuinte optante pelo regime do Simples Nacional decorre da comprovação da prática reiterada de infração ao disposto na Lei Complementar nº 123/06, conforme previsto em seu art. 29, incisos V e XI; considerando que a hipótese de efetivação da baixa da empresa não gera impedimento à emissão do Termo de Exclusão do Simples Nacional; e considerando que o § 6º do art. 83 da Resolução CGSN nº 140/18 dispensa apenas, no caso de baixa no CNPJ, o registro da exclusão no Portal do Simples Nacional previsto no § 5º do mesmo artigo, mas não a exclusão do contribuinte em si, converte o julgamento em diligência para que a Fiscalização emita o Termo de Exclusão do Simples Nacional e realize a correspondente intimação do Autuado para apresentação de eventual Impugnação, nos termos dos §§ 1º e 2º do referido art. 83 da Resolução CGSN nº 140/18, págs. 81.

Termo de Exclusão do Simples Nacional

A Fiscalização emite o Termo de Exclusão do Simples Nacional nº 32434456/05367210/261224, de págs. 84/85, com efeitos a partir de 01/02/21.

Regularmente intimado o Autuado não se manifesta.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização manifesta-se às págs. 90/91, pugna pela procedência do lançamento e exclusão do Autuado do regime de tributação do Simples Nacional.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas pelo Contribuinte à Fiscalização e os valores constantes em extratos fornecidos por administradora de cartões de crédito e/ou débito e nas Declarações de Informações de Meios de Pagamento, com os seguintes códigos: 1 - Crédito; 2 - Débito; 4 - Transferência de Recursos; 6 - PIX, com recolhimento de ICMS a menor, no período de 01/01/21 a 31/01/24.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, sendo esta última adequada ao disposto no § 2º. Inciso I do citado art. 55.

Versa, ainda, o presente PTA, sobre a exclusão do Contribuinte do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, tendo em vista a apuração de prática reiterada de infrações à legislação (falta de emissão de documento fiscal na venda de mercadorias), com base no art. 26, inciso I, art. 28, art. 29, incisos V e XI e §§ 1º e 3º e art. 33 da Lei Complementar (LC) nº 123/06, c/c art. 84, inciso IV, alíneas "d" e "j" da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 140, de 22/05/18.

Registra-se que o Auto de Infração foi emitido apenas em nome do titular da empresa individual, pois a empresa: João Marcos Moreira, IE: 003.352823.00-61, encontrava-se baixada no momento da autuação. Ademais, o titular responde ilimitadamente pelos créditos tributários constituídos, nos termos do art. 21, § 2º, da Lei nº 6.763/75, c/c os arts. 966 e 967 do Código Civil. Legítima a sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária.

Cumpre destacar que a Fiscalização tendo em vista os indícios de saídas de mercadorias desacobertadas de documento fiscal, emitiu o Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) nº 10.000048967-23, anexado às págs. 06, para exame do cumprimento das obrigações tributárias no período de 01/01/20 a 31/01/24.

Ao confrontar os valores mensais informados pela administradora dos cartões, relativos a operações/prestações realizadas por meio de cartão de crédito e/ou débito e outros meios de pagamento, com as vendas declaradas pelo Contribuinte, a Fiscalização apurou saídas desacobertadas de documentos fiscais, no período autuado.

Requer, o Impugnante, o cancelamento do Auto de Infração pela impropriedade dos relatórios das empresas de cartões e outros meios de pagamento, tendo em vista a notória desproporção em relação ao tamanho diminuto da empresa. Para corroborar seu entendimento, apresenta fotos do estabelecimento.

Todavia, razão não lhe assiste, conforme se verá.

O procedimento adotado pela Fiscalização, ao analisar a documentação subsidiária e fiscal da Autuada para apuração das operações realizadas, é tecnicamente idôneo e previsto no art. 194, incisos I e VII, do RICMS/02 e art. 159, incisos I e VII, do RICMS/23, nos seguintes termos:

RICMS/02

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(...)

VII - exame dos elementos de declaração ou de contrato firmado pelo sujeito passivo, nos quais conste a existência de mercadoria ou serviço suscetíveis de se constituírem em objeto de operação ou prestação tributáveis;

(...)

RICMS/23

Art. 159 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, a autoridade fiscal poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I – análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

 (\dots)

VII – exame dos elementos de declaração ou de contrato firmado pelo sujeito passivo, nos quais conste a existência de mercadoria ou serviço suscetíveis de se constituírem em objeto de operação ou prestação tributáveis;

(...)

Registra-se, por oportuno, que a matéria encontra-se regulamentada nos arts. 10-A e 13-A da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/02 e arts. 17 e 21 da Parte 2 do Anexo V do RICMS/23, in verbis:

RICMS/02 - Anexo VII - Parte 1

Art. 10-A - As administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, as instituições e os intermediadores financeiros e de pagamento, inclusive

as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações e prestações, cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou demais instrumentos de pagamentos eletrônicos, realizadas no período de apuração por estabelecimentos de contribuintes do ICMS e por pessoas identificadas por meio do Cadastro de Pessoa Física – CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, ainda que não regularmente inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS, cuja atividade indique possível realização de operações tributáveis pelo imposto, identificados na listagem disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/instituicoes-e-intermediadores-de-pagamentos-servicos-enegocios/.

(...)

Art. 13-A – As administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, as instituições e os intermediadores financeiros e de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares, os intermediadores de serviços e de negócios entregarão os arquivos eletrônicos de que tratam os arts. 10-A e 10-B desta parte, até o último dia útil de cada mês, relativamente às operações e prestações realizadas no mês imediatamente anterior, nos termos previstos em ato Cotepe/ICMS.

(...)

§ 2º A omissão de entrega das informações a que se refere o *caput* sujeitará a administradora de cartão, a instituidora de arranjos de pagamento, a instituição facilitadora de pagamento, a instituição de pagamento, inclusive a credenciadora de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e as empresas similares às penalidades previstas no inciso XL do art. 54 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

RICMS/23 - Anexo V - Parte 2

Art. 17 - As administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações e prestações, cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou demais instrumentos de pagamentos eletrônicos, realizadas no período de apuração por estabelecimentos de contribuintes do ICMS e por pessoas identificadas por meio do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, ainda que não regularmente inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS, cuja atividade indique possível realização de operações tributáveis pelo imposto, identificados na listagem disponível no endereço eletrônico da SEF, http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/instituicoes-e-intermediadores-de-pagamentos-servicos-enegocios/.

Parágrafo único. Os arquivos eletrônicos previstos no *caput* serão dispensados quando se referirem às operações e às prestações realizadas pelos estabelecimentos das próprias administradoras dos cartões ou por estabelecimentos de empresas coligadas, desde que tais estabelecimentos mantenham e promovam a entrega do arquivo eletrônico previsto no art. 8º desta parte. art.17.

(...)

- Art. 21 As administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, as instituições e os intermediadores financeiros e de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares, os intermediadores de serviços e de negócios entregarão o arquivo eletrônico previsto no art. 20 desta parte até o último dia útil de cada mês, relativamente às operações e prestações realizadas no mês imediatamente anterior.
 - § 1º As empresas previstas no caput:
- I deverão validar, assinar digitalmente e transmitir o arquivo eletrônico, utilizando o programa disponível no endereço eletrônico http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/instituicoes-e-intermediadores-de-pagamentos-servicos-enegocios/, observando que a assinatura deve se dar por meio de certificado digital, tipo A1, emitido por autoridade certificadora credenciada pela ICP-Brasil;
- II poderão utilizar outro programa ou recurso diferente do previsto no inciso I para assinar digitalmente e transmitir o arquivo eletrônico, mediante autorização da SEF.
- § 2º A omissão de entrega das informações previstas no caput sujeitará a administradora de cartão, a instituidora de arranjos de pagamento, a instituição facilitadora de pagamento, a instituição de pagamento, inclusive a credenciadora de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e as empresas similares às penalidades previstas no inciso XL do art. 54 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

Ressalta-se que as informações prestadas pelo Autuado e pelas administradoras de cartão de crédito e/ou débito e outros meios de pagamento são documentos fiscais, nos termos do disposto no art. 132, incisos II e III do RICMS/02 e art. 93, incisos II e III do RICMS/23.

Repita-se, por oportuno, que as saídas de mercadorias não levadas à tributação foram apuradas pelo cotejo das informações apresentadas pelas administradoras de cartão de crédito e/ou débito com as vendas informadas pelo Contribuinte, estando o cálculo demonstrado na planilha de págs. 17 (Anexo 8 do ePTA).

Desse modo, não assiste razão ao Impugnante quando alega que o procedimento baseou-se em provas insuficientes.

A Autuada alega que a Fiscalização deveria ter comprovado que os valores informados pelas empresas de pagamento se referiam exclusivamente a vendas de mercadorias tributáveis. Alega, nesse sentido, que não houve a distinção, pelo Fisco, dos valores relacionados a mercadorias isentas, imunes/não tributadas, sujeitas a substituição tributária ou com redução de base de cálculo.

Assim a 1º Câmara exara diligência que é cumprida pela Fiscalização, que apresenta planilha contendo todas as entradas do Contribuinte.

Na mesma sentada, a 1º Câmara exara despacho interlocutório para que a Impugnante junte aos autos documentos que comprovem quais foram os valores, informados pelas administradoras de cartões de crédito/débito e demais empresas similares, que não se referem a vendas de mercadorias, sendo provenientes de outras atividades do Contribuinte que se encontram fora do campo de incidência do ICMS.

Em resposta, o Impugnante apresentou os seguintes argumentos:

- 1- que os valores referentes às vendas de mercadorias são equivalentes às compras descritas na planilha "Anexo 1 Relação das Entradas" acrescidas de 20% (vinte por cento) de margem de lucro bruto;
- 2- que a empresa baixada não era obrigada a emitir documento fiscal, conforme estabelecido no §1º do art. 26 da Lei Complementar nº 123/06, e por isso não há como requerer a apresentação de notas fiscais que comprovem os valores das mercadorias vendidas;
- 3- que as demais atividades do Impugnante que não estão sujeitas à tributação do ICMS são exercidas de modo informal, sem escrituração fiscal/contábil.

Por fim, requer que sejam considerados como valores referentes às vendas de mercadorias, os valores das compras constantes na planilha "Anexo 1- Relação das Entradas" acrescidas de 20% (vinte por cento) de margem de lucro bruto.

Vê-se que, mesmo instado a apresentar provas de suas alegações, o Impugnante não o fez, limitandose a sugerir que se utilizasse uma proporção entre as compras e as vendas, acrescida de um percentual de 20% (vinte por cento), para se chegar ao valor que entende como correto.

Sendo assim, correta a metodologia utilizada pelo Fisco.

O mesmo se diga em relação à alegação de que relatórios das empresas de cartão se referem a toda atividade financeira da empresa, incluindo atividades não tributadas pelo ICMS.

Mais uma vez, não há provas nos autos que comprovem tal alegação em contraposição ao idôneo procedimento do Fisco, ainda que tenha sido oportunizado para tanto.

Assim, as parcelas das vendas não influenciaram na apuração do crédito tributário, como afirma a Impugnante, não ocasionando, desse modo, nenhum bis in idem.

Há que destacar as disposições da legislação tributária mineira sobre a base de cálculo do imposto, notadamente o disposto no art. 43, inciso IV do RICMS/02 e art. 12, inciso I do RICMS/23:

RICMS/02

- Art. 43 Ressalvado o disposto no artigo seguinte e em outras hipóteses previstas neste Regulamento e no Anexo IV, a base de cálculo do imposto é:
- (...)
 IV na saída de mercadoria, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte, ainda que em transferência para outro estabelecimento do mesmo titular:
- a) ressalvada a hipótese prevista na alínea seguinte, o valor da operação ou, na sua falta:

 (\ldots)

RICMS/23

Art. 2º – O ICMS incide sobre a:

 I – operação relativa à circulação de mercadoria realizada a qualquer título, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

(...)

Art. 12 – Salvo disposição diversa prevista neste regulamento, a base de cálculo do ICMS é:

 (\ldots)

l – o valor da operação, na hipótese de operação relativa à circulação de mercadoria, a que se refere o inciso I do art. 2º deste regulamento;

(...)

A alíquota aplicável às saídas desacobertadas de documentos fiscais realizadas pela Autuada é a prevista no art. 12, inciso I, alínea "d", subalínea "d.1" da Lei nº 6.763/75, in verbis:

Lei nº 6.763/75

- Art. 12. As alíquotas do imposto, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, são:
 - (...)
 - l nas operações e prestações internas:
 - (\ldots)
 - d) 18% (dezoito por cento):
 - d.1) nas operações e nas prestações não especificadas na forma das alíneas anteriores;
 - (...)

Portanto, a falta de cumprimento das obrigações tributárias e fiscais sujeita o contribuinte ao pagamento do imposto e demais acréscimos legais, previstos na legislação, devendo ser utilizada a alíquota aplicável, conforme o citado art. 12, inciso I da Lei nº 6.763/75. pois, à luz do que dispõe o art. 89, inciso I, do RICMS/02 e art. 115, inciso I, do RICMS/23, esgotado está o prazo para recolhimento do imposto, então vencido:

RICMS/02

- Art. 89. Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, inclusive o devido a título de substituição tributária, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra:
- I sem documento fiscal, ou quando este não for exibido no momento da ação fiscalizadora, exceto se o sujeito passivo, ou terceiro interessado, provar inequivocamente que existia documento hábil antes da ação fiscal;
- II com documento fiscal que mencione como valor da operação importância inferior à real, no tocante à diferença;
- III com documento fiscal que mencione destaque de valor do imposto inferior ao devido, com relação à diferença;
 - IV com documento fiscal sem destaque do imposto devido

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se também, no que couber, à prestação onerosa de serviço de comunicação e à prestação de serviço de transporte.

RICMS/23

- Art. 115 Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, inclusive o devido a título de substituição tributária, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra:
- I sem documento fiscal, ou quando este não for exibido no momento da ação fiscalizadora, exceto se o sujeito passivo, ou terceiro interessado, provar inequivocamente que existia documento hábil antes da ação fiscal;
- II com documento fiscal que mencione como valor da operação importância inferior à real, com relação à diferença;
- III com documento fiscal que mencione destaque de valor do imposto inferior ao devido, com relação à diferença;
 - IV com documento fiscal sem destaque do imposto devido.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se também, no que couber, à prestação onerosa de serviço de comunicação e à prestação de serviço de transporte.

O fato de o Autuado estar enquadrado no regime simplificado de tributação não lhe socorre, conforme o disposto no art. 13, § 1º, inciso XIII, alínea "f" da Lei Complementar nº 123/06 (Simples Nacional).

Independentemente de estar ou não a empresa cadastrada no Simples Nacional, na hipótese de saída de mercadoria sem emissão de documentos fiscais, a apuração do imposto se faz fora do regime especial de tributação, nos termos da Lei Complementar (LC) nº 123/06, que assim prescreve:

LC nº 123/06

- Art. 13 O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:
- $\S 1^{\circ}$ O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:
 - XIII ICMS devido:

```
(...)
f) na operação ou prestação desacobertada de documento fiscal;
(...)
```

Salienta-se que a aplicabilidade do referido artigo não depende da formalização do processo de exclusão do contribuinte no regime do Simples Nacional, por meio de Termo de Exclusão, bastando apenas que tenha ocorrido a operação desacobertada de documento fiscal.

Cumpre destacar que a alíquota aplicada pela Fiscalização não foi em virtude da exclusão da Autuada do Simples Nacional, mas pela apuração de saídas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais.

O Impugnante defende ainda, o direito ao recolhimento do ICMS nas operações em comento, mediante a aplicação da alíquota prevista no regime do Simples Nacional, e não no percentual de 18% (dezoito por cento), por considerar que as informações prestadas pelas administradoras de cartão de crédito/débito e demais formas de pagamento corresponderiam a documentos fiscais e, como tais, serviriam para acobertar as referidas operações.

No entanto, conforme disposto no Parecer nº 4/SEF/SUTRI-DOLTCJUD/2024, não procedem tais assertivas, na medida em que, nem tudo aquilo que a legislação tributária considera como documento fiscal é hábil ao acobertamento de operações de circulação de mercadorias, como se passa a demonstrar.

A Lei nº 6.763/75 remete ao regulamento a disposição acerca dos documentos fiscais e prevê a obrigatoriedade de acobertamento por documentos fiscais nas saídas de mercadorias na forma estipulada por este.

O art. 93 do RICMS/23 determina que também são considerados documentos fiscais as informações prestadas pelas administradoras de cartões e demais formas de pagamento.

No entanto, os documentos hábeis ao acobertamento de operações com mercadorias não abrangem todo e qualquer documento considerado como "documento fiscal", mas apenas aqueles previstos pela legislação, conforme art. 130 do RICMS/02 e art. 91 do RICMS/23, a saber:

RICMS/02

Art. 130. Para acobertar as operações ou as prestações que realizar, o contribuinte do imposto utilizará, conforme o caso, os seguintes documentos fiscais:

```
I - Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A;
```

II - Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2;

III - Cupom Fiscal emitido por equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF);

IV - Revogado

V - Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6;

(...)

XV - Ordem de Coleta de Cargas, modelo 20;

XVI - Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, modelo 21;

XVII - Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações, modelo 22;

(...)

XXXI - Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), modelo 55;

 (\ldots)

XXXIII - Nota Fiscal Avulsa Eletrônica - NFA-e, modelo 55;

XXXIV - Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e), modelo 57;

XXXV - Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (MDF-e), modelo 58;

XXXVI - Conhecimento de Transporte Eletrônico para Outros Serviços (CT-e OS), modelo 67;

XXXVII - Bilhete de Passagem Eletrônico - BP-e -, modelo 63;

XXXVIII - Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e -, modelo 65;

XXXIX - Guia de Transporte de Valores Eletrônica - GTV-e, modelo 64;

XL – Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica – NF3e, modelo 66.

RICMS/23

Art. 91 – Para acobertar as operações ou as prestações que realizar, o contribuinte do imposto utilizará, conforme o caso, os seguintes documentos fiscais:

```
I – Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, modelo 55;
```

II – Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica – NFCe, modelo 65;

III – Nota Fiscal Avulsa Eletrônica – NFA-e, modelo 55;

IV – Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica – NF3e, modelo 66;

V – Conhecimento de Transporte Eletrônico – CT-e, modelo 57;

VI – Conhecimento de Transporte Eletrônico para Outros Serviços – CT-e OS, modelo 67;

VII – Bilhete de Passagem Eletrônico – BP-e, modelo 63;

VIII - Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e, modelo 58;

IX – Guia de Transporte de Valores Eletrônica – GTV-e, modelo 64;

X – Nota Fiscal Avulsa.

Além disso, o Decreto nº 48.633, de 7 de junho de 2023, dispõe sobre a utilização dos documentos fiscais a que se refere o art. 91 do RICMS/23.

Dessa forma, como se verifica, ainda que o Regulamento considere outros documentos como "documentos fiscais", a legislação prevê a qualificação de somente alguns deles como hábeis ao acobertamento das operações de circulação de mercadorias e prestações de serviços de transporte e de comunicação sujeitas ao ICMS.

Importante salientar, ainda, que, conforme prevê o art. 26, inciso I da Lei Complementar nº 123/06, c/c art. 59, inciso I da Resolução CGSN nº 140, de 22/05/18, do Comitê Gestor do Simples Nacional, o enquadramento no citado regime não exclui a obrigatoriedade de emissão de documentos fiscais para o acobertamento das operações de saídas (vendas) de mercadorias por parte dos contribuintes optantes.

Destaca-se que a Fiscalização calculou a proporção do valor total das operações sujeitas ao imposto estadual sobre o faturamento no período autuado, para fins de apuração da base de cálculo do imposto, e aferiu, também, a alíquota praticada pela Autuada, conforme págs. 17 (Anexo 7 do e-PTA), apurando-se, assim, corretamente o valor do imposto não recolhido em razão de saídas de mercadorias desacobertadas de documento fiscal.

Conveniente ressaltar que resta garantido ao Contribuinte, no caso de estornos de créditos de ICMS mediante exigência integral em Auto de Infração, a quitação do crédito tributário com saldo credor acumulado que detiver, observadas as condições estabelecidas nos §§ 1º ao 4º do art. 195 do RICMS/02 e §§ 1º ao 4º do art. 160 do RICMS/23.

Dessa forma, não há que se falar em afronta ao princípio da não-cumulatividade do imposto, previsto no inciso I do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, visto que não se está negando o direito do Contribuinte ao aproveitamento de créditos de ICMS legítimos, os quais, desde que devidamente escriturados, poderão ser aproveitados a qualquer tempo, seja na compensação de débitos futuros, seja em pagamento de crédito tributário formalizado ou em transferência na forma e condições estabelecidas na legislação do imposto (Anexo VIII do RICMS/02) e (Anexo III do RICMS/23).

Relativamente aos créditos do imposto não aproveitados na época própria, poderão ser apropriados na forma prevista no § 2º do art. 67 do RICMS/02 observado o prazo previsto no § 5º do mesmo artigo e § 2º do art. 32 do RICMS/23 c/c § 5º do mesmo artigo.

Corretas, portanto, as exigências do ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II do mesmo diploma legal:

Lei nº 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

()

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

(...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

l - ficam limitadas a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação;

 (\ldots)

Art. 56 – Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

II – <u>Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento)</u> do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos $\S\S$ 9º e 10 do art. 53.

(...) (Grifou-se)

Registra-se, por oportuno, que a multa isolada foi adequada ao disposto no § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75, sendo limitada a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação.

Da Sujeição Passiva

O Auto de Infração foi emitido em nome do empresário João Marcos Moreira, contudo, a ação fiscal em curso tem por base a fiscalização da empresa: João Marcos Moreira, IE: 003.352823.00-61, que se encontra baixada desde 31/01/24.

A inclusão do referido empresário no polo passivo ocorre porque ostentava a condição de administrador na data do ato da baixa, considerando que coube a ele a regular liquidação da pessoa jurídica.

E, é importante ressaltar que, no que pertine ao empresário individual, sua responsabilidade é ilimitada, isto é, todo o patrimônio da pessoa física assegura os débitos contraídos em sua atuação empresarial.

É que o registro do empresário individual não dá origem a uma pessoa jurídica distinta de sua pessoa física, muito embora, para fins tributários, tenha também que providenciar sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

Como não há personificação jurídica sobressalente, também não há diferenciação patrimonial entre o conjunto de bens destinado para o exercício da empresa e os demais bens particulares.

Essa também é a posição adotada pela jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. PENHORA. PATRIMÔNIO. TOTALIDADE. NO REGIME JURÍDICO APLICADO AOS EMPRESÁRIOS INDIVIDUAIS (ARTS. 966 E SS. DO CÓDIGO CIVIL) <u>NÃO HÁ SEPARAÇÃO ENTRE PATRIMÔNIO PESSOAL E PATRIMÔNIO DA EMPRESA, DE MODO QUE TODO O PATRIMÔNIO DO EMPRESÁRIO ESTÁ SUJEITO À PENHORA NA EXECUÇÃO FISCAL. (TRF/4º REGIÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO 0013203-60.2012.404.0000 – 2º TURMA DO TRF – DES. LUIZ CARLOS CERVI – JULGADO EM 19.02.2013) (GRIFOU-SE).</u>

Portanto, não há distinção entre a pessoa natural e a firma por ele constituída. Assim, nos casos de exigências fiscais em que figura como sujeito passivo um contribuinte "empresário" (individual), o titular do estabelecimento - pessoa física - responde com todos os seus bens patrimoniais tanto pelos débitos do CNPJ, quanto pelos do CPF, haja vista que os patrimônios se confundem, fazendo de uma só pessoa o sujeito de direitos e obrigações.

Nessa linha, a capitulação legal encontra-se devidamente registrada no Auto de Infração. Veja-se:

CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

 (\ldots)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

 (\ldots)

 $\S~2^{\circ}$ - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

 (\ldots)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

<u>Lei nº 10.406/0</u>2

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

Lei nº 13.105/15

Art. 789. O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.

Lei Complementar nº 123/06

Art. 18-A. O Microempreendedor Individual – MEI poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma prevista neste artigo.

(...)

§ 9º O Empresário Individual desenquadrado da sistemática de recolhimento prevista no caput deste artigo passará a recolher os tributos devidos pela regra geral do Simples Nacional a partir da data de início dos efeitos do desenquadramento, ressalvado o disposto no § 10 deste artigo. (Grifou-se).

Portanto, correta a inclusão da titular da empresa individual no polo passivo da presente obrigação tributária.

Exclusão do Simples Nacional

No que concerne à exclusão de ofício da Contribuinte do regime do Simples Nacional, o procedimento da Fiscalização encontra-se correto, tendo em vista a comprovação de saídas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, de forma reiterada, nos termos dos arts. 26, inciso I e 29, incisos V e XI da Lei Complementar nº 123/06 c/c o art. 84, inciso IV, alíneas "d" e "j" da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN nº 140, de 22/05/18. Veja-se a legislação mencionada:

Lei Complementar nº 123/06

- Art. 26. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:
- I emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de acordo com instruções expedidas pelo Comitê Gestor;

(...)

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

 (\ldots)

V - tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto nesta Lei Complementar;

(...)

XI - houver descumprimento reiterado da obrigação contida no inciso I do caput do art. 26;

(...)

 $\S 1^{\circ}$ - Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do *caput* deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.

 (\ldots)

§ 3º - A exclusão de ofício será realizada na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, cabendo o lançamento dos tributos e contribuições apurados aos respectivos entes tributantes.

(...)

- § 9º Considera-se prática reiterada, para fins do disposto nos incisos V, XI e XII do caput:
- I a ocorrência, em 2 (dois) ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, inclusive de natureza acessória, verificada em relação aos últimos 5 (cinco) anoscalendário, formalizadas por intermédio de auto de infração ou notificação de lançamento; ou

(...)

Resolução CGSN nº 140/18

Art. 84. A exclusão de ofício da ME ou da EPP do Simples Nacional produzirá efeitos:

 (\ldots)

- IV a partir do próprio mês em que incorridas, hipótese em que a empresa ficará impedida de fazer nova opção pelo Simples Nacional nos 3 (três) anos-calendário subsequentes, nas seguintes hipóteses: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, incisos II a XII e § 1º)
 - (\ldots)
- d) ter a empresa incorrido em práticas reiteradas de infração ao disposto na Lei Complementar nº 123, de 2006;

 (\dots)

j) se for constatado que a empresa, de forma reiterada, não emite documento fiscal de venda ou prestação de serviço, observado o disposto nos arts. 59 a 61 e ressalvadas as prerrogativas do MEI nos termos da alínea "a" do inciso II do art. 106; e

 (\ldots)

§ 3º A ME ou a EPP excluída do Simples Nacional sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 32, caput)

 (\ldots)

- § 6º Considera-se prática reiterada, para fins do disposto nas alíneas "d", "¡" e "k" do inciso IV do caput: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 9º)
- I a ocorrência, em 2 (dois) ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, inclusive de natureza acessória, verificada em relação aos últimos 5 (cinco) anos-

calendário, formalizadas por intermédio de auto de infração ou notificação de lançamento, em um ou mais procedimentos fiscais; ou

(...)

Portanto, na forma da lei, deve ser excluído do regime favorecido e simplificado a que se refere a Lei Complementar nº 123/06, o contribuinte que, dentre outras situações, dê saídas a mercadorias desacobertadas de documentos fiscais.

Depreende-se do art. 39 da Lei Complementar nº 123/06 c/c art. 83 da Resolução CGSN nº 140/18, que o contencioso administrativo relativo à exclusão de ofício é de competência do ente federativo que a efetuar. Deverão ser observados os seus dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais, inclusive quanto à intimação do contribuinte, conforme §§ 1º e 2º do art. 83 da Resolução CGSN nº 140/18.

Nesse sentido, a Fiscalização lavrou o presente Auto de Infração para as exigências relativas às saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal e emitiu, após diligência exarada pela 1º Câmara de Julgamento do CCMG, o "Termo de Exclusão do Simples Nacional" de págs. 84/85.

No caso, a Contribuinte foi intimada do "Termo de Exclusão" (págs. 84/85), e do Auto de Infração, págs. 01/02, em dois momentos distintos.

Registra-se que o Conselho de Contribuintes de Minas Gerais – CCMG julga as exigências fiscais (motivação da exclusão) e, posteriormente, a exclusão em si. Nesse sentido, este Órgão Julgador tem decidido reiteradamente, a exemplo do Acórdão nº 24.419/23/1º:

ACÓRDÃO Nº 24.419/23/1ª

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO. CONSTATADA A FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS, DEVIDO À SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, APURADA MEDIANTE CONFRONTO ENTRE OS VALORES CONSTANTES EM EXTRATOS FORNECIDOS PELAS ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO/DÉBITO E AS VENDAS DECLARADAS PELA AUTUADA À FISCALIZAÇÃO NA PLANILHA "DETALHAMENTO DE VENDAS", NO PROGRAMA GERADOR DO DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL - DECLARATÓRIO (PGDAS-D) E NO LIVRO DE REGISTRO DE SAÍDAS. PROCEDIMENTO CONSIDERADO TECNICAMENTE IDÔNEO, NOS TERMOS DO ART. 194, INCISOS I, V E VII DO RICMS/02. EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO II, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75, SENDO ESTA ÚLTIMA MULTA ADEQUADA AO DISPOSTO NO INCISO I DO § 2º DO CITADO ARTIGO.

SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO - PROCEDIMENTO FISCAL REGULAR. ESTANDO COMPROVADO NOS AUTOS QUE A IMPUGNANTE PROMOVEU SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, CORRETA É A SUA EXCLUSÃO DO REGIME DO SIMPLES NACIONAL, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 29, INCISOS V E XI DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06, C/C O ART. 76, INCISO IV, ALÍNEA "J" DA RESOLUÇÃO CGSN Nº 94/11.

LANÇAMENTO PROCEDENTE. IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO RELATIVA À EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. DECISÕES UNÂNIMES.

Vale dizer que a exclusão da Autuada do Simples Nacional encontra-se devidamente motivada e foram observados os princípios da ampla defesa e do devido processo legal, o que torna regular o referido ato, estando, ainda, respaldado tal procedimento pela jurisprudência do E. TJMG. Examine-se:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL - VENDAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL - PRÁTICA REITERADA - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO – RECURSO DESPROVIDO. 1. A LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006, QUE INSTITUIU O ESTATUTO NACIONAL DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE, PREVÊ A EXCLUSÃO DE OFÍCIO DA EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL, QUANDO DEIXAR DE EMITIR DOCUMENTO FISCAL DE VENDA OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, DE FORMA REITERADA. 2. CONSTATADAS AS SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, A EXCLUSÃO DA EMPRESA AGRAVANTE DO SIMPLES NACIONAL ENCONTRA-SE DEVIDAMENTE MOTIVADA. 3. SEM ELEMENTOS PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO, HÁ QUE SER MANTIDA A DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR DE REINCLUSÃO DA IMPETRANTE NO PROGRAMA. 4. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJMG -

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV 1.0000.23.049062-5/001, RELATOR(A): DES.(A) RAIMUNDO MESSIAS JÚNIOR, 2º CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 04/07/2023, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 05/07/2023)

Reitera-se, pela importância, que as exigências fiscais constantes do Auto de Infração em análise referemse apenas às saídas de mercadorias desacobertadas de documentação.

O crédito tributário resultante do regime de compensação de débitos e créditos, que seria uma consequência da exclusão, não está sendo exigido neste momento, uma vez que deverá ser apurado somente após a notificação da Contribuinte quanto à publicação da exclusão no Portal do Simples Nacional.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), in verbis:

RPTA

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Assim, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento e exclusão do Autuado do regime de tributação do Simples Nacional, uma vez que restou comprovada, a prática reiterada da infração consistente na saída de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 1º Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, ainda à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação ao Termo de Exclusão do Simples Nacional. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Indelécio José da Silva (Revisor) e Gislana da Silva Carlos.

Sala das Sessões, 20 de março de 2025. Relator: Frederico Augusto Lins Peixoto Presidente: Geraldo da Silva Datas CC/MG, DE/MG, 09.04.2025

BOLE13327---WIN/INTER

"É melhor falhar na originalidade do que ter sucesso na imitação."

Herman Melville